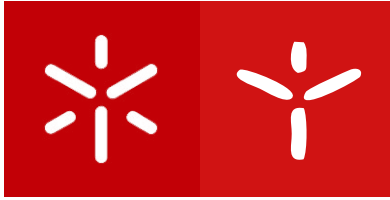




Universidade do Minho
Escola de Direito

Fábio Alves Mendes

**O Processo Especial de Revitalização –
Uma Nova Perspetiva de Recuperação**



Universidade do Minho

Escola de Direito

Fábio Alves Mendes

**O Processo Especial de Revitalização –
Uma Nova Perspetiva de Recuperação**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Américo Fernando de Gravato

Outubro de 2018

DECLARAÇÃO

Nome: Fábio Emanuel Alves Mendes

Endereço eletrónico: fabiomendesbrg@gmail.com

Número do Bilhete de Identidade: 14615539

Título dissertação: O Processo Especial de Revitalização – Uma Nova Perspetiva de Recuperação

Orientadora: Américo Fernando de Gravato Morais

Ano de Conclusão: 2018

Designação do Mestrado: Direito Judiciário (direitos processuais e organização judiciária)

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEIRO DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, ___/___/_____

Assinatura: _____

Agradecimentos

Termina aqui uma longa jornada, não de dois anos de mestrado, mas antes de dezoito anos de estudo, que devem findar com um enorme obrigado àqueles que ao longo destes anos me foram apoiando e que permitiram, de forma mais ou menos intensa, para que eu conseguisse aqui chegar.

Queria deixar uma palavra muito especial aos meus pais, que sempre me proporcionaram, por vezes até com grandes dificuldades, as condições necessárias, quer ao nível material, bem como, ao nível emocional para aqui chegar.

Ao meu pai, que partiu enquanto eu realizava esta dissertação, espero que onde quer que esteja se sinta orgulhoso pelo terminar deste meu ciclo.

À minha irmã e ao meu cunhado, obrigado pelo amor e carinho que sempre me deram.

Aos meus amigos, obrigado por toda a amizade e tempo que sempre me dispuseram.

Um obrigado especial ao Doutor Américo Gravato de Moraes, pela orientação, ajuda e ensinamentos que me transmitiu na elaboração desta dissertação.

Um agradecimento ao meu Ilustre Patrono Doutor Américo Carvalho Ferreira, pelo tempo que me permitiu despender nesta dissertação.

Resumo

Título: Processo Especial de Revitalização – Uma Nova Perspetiva de Recuperação

A presente dissertação tem como seu fim máximo o estudo do regime jurídico do PER, nomeadamente no que concerne aos aspetos mais discricionários ou mais dúbios que a implementação deste processo no nosso ordenamento jurídico acabou por trazer à tona.

Procuramos, ao longo desta dissertação combinar as melhores posições doutrinárias e/ou jurisprudenciais, de modo a tentar encontrar as soluções ideais para os problemas que do PER advêm. Acreditamos que para além disso, só conhecendo os diversos argumentos acerca dos diversos problemas deste processo é que poderemos estar mais perto de o tornar eficaz nas medidas a que este se propõe.

Com o estudo doutrinal e jurisprudencial ante referido entendemos que, de facto a recuperação do devedor, objetivo primordial do PER, nem sempre foi atingido, quer se tenha devido a imperfeições legislativas ou se tenha devido a más interpretações feitas da letra da lei. Talvez devido a este fato, tornou-se fácil assistir a decisões diferentes de tribunais sobre questões de idêntica natureza.

Toda esta “confusão legislativa” obrigou o legislador, pressionado por encontrar soluções para os problemas que se iam levantando com o PER, a criar novas leis para responder a esses problemas que, ao contrário do pretendido, vieram ainda criar novos problemas aplicativos.

Com isto, concluímos que apesar dos interessantes objetivos aos quais o PER se propôs, estes nem sempre foram atingindo, e em boa parte por culpa própria do mesmo. Urge que se encontrem soluções para que este processo consiga impor os seus verdadeiros objetivos, que culminam com a recuperação do devedor, daí o nosso interesse em tratar um tema que tem tanto de interessante como de controverso.

Abstract

Title: Special process of revitalization – a new perspective of recovery

This dissertation has as its maximum purpose the study of the legal regime of PER, in particular with regard to the more discretionary or more dubious aspects that the implementation of this process in our legal order eventually brought up.

Throughout this dissertation, we seek to combine the best doctrinal and/or jurisprudential positions in order to try to find the ideal solutions to the problems that arise. We believe that, in addition, only by knowing the various arguments about the various problems of this process may we be closer to making it effective in the measures it proposes.

With the doctrinal and jurisprudential study mentioned earlier we understand that, in fact, the debtor's recovery, the primary objective of PER, has not always been achieved, whether due to legislative imperfections or due to misinterpretations made of the letter of law. Perhaps due to this fact, it has become easy to attend different courts decisions on issues of identical nature.

All this "legislative confusion" forced the legislator, pressured to find solutions to the problems that were arising with the PER, to create new laws to respond to these problems that, contrary to the intended, have come to create new application problems.

With this, we conclude that despite the interesting objectives that PER has proposed, these have not always been achieved, and in good part of its own fault. It is urgent that we find solutions so that this process is able to impose its true objectives, which culminate in the recovery of the debtor, hence our interest in dealing with a subject that is both interesting and controversial

Índice

DECLARAÇÃO.....	ii
Agradecimentos	iii
Resumo.....	v
Abstract	vii
Lista de Abreviaturas.....	xi
Introdução.....	1
<i>Capítulo 1 - Enquadramento Geral</i>	3
1. Surgimento do PER.....	3
2. Principais Características	5
3. Requisitos para a apresentação do requerimento.....	7
<i>Capítulo II - Tramitação</i>	13
1. Requerimento e as suas formalidades	13
2. Da apreciação liminar ao despacho de admissão	14
3. O Administrado Judicial Provisório	16
4. Efeitos.....	18
5. Os créditos.....	25
6. Negociações	27
a) Aprovação do plano de recuperação	28
b) Não aprovação do plano de recuperação	30
7. Garantias	32
8. Análise estatística ao PER.....	34
<i>Capítulo III - O Outro PER</i>	37
<i>Capítulo IV - O PER em oposição ao RERE e ao Processo de Insolvência</i>	41
1. PER vs RERE	41
2. PER vs Processo de Insolvência	43
Conclusão	45
Principais Conclusões	46
Bibliografia e Outros Elementos de Estudo da Dissertação	49
1. Bibliografia	49
2. Legislação	50
3. Jurisprudência	51
4. Webgrafia.....	52
Orientação.....	53

Lista de Abreviaturas

- Ac. – Acórdão
- AJP – Administrador Judicial Provisório
- al.) – Alínea
- art.º - Artigo
- Cfr. - Confrontar
- CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- Coord. - Coordenação
- CRC – Conservatória do Registo Comercial
- DL – Decreto-Lei
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação
- MoU – Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality
- n.º - Número
- n.ºs – Números
- Op. cit. – *Opus citatum* ou obra citada
- p.e. – Por Exemplo
- PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamento
- PI – Processo de Insolvência
- Proc. - Processo
- PER – Processo Especial de Revitalização
- Pág. – Página
- RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
- SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
- TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE – Tribunal da Relação de Évora
- TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Introdução

Numa altura em que Portugal passava por um período conturbado político e economicamente, surgiu aquando da sexta alteração do CIRE, através da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, aprovada pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março, o chamado “Processo Especial de Revitalização”.

A introdução deste novo processo aconteceu porque com ele foi trazida a esperança de um processo mais simplista e, sobretudo, porque afastava a pesada consequência que acompanhava o processo de insolvência que era a subsequente declaração de insolvência. Com o PER, passava a ser possível recuperar devedores que ainda se encontrassem numa posição recuperável, tudo isto, claro está, numa fase pré-insolvencial.

Nesta sequência, o PER foi visto, como sendo, uma alternativa ao existente processo de insolvência, contudo, e talvez, por ser um processo novo, com ele trouxe algumas anomalias que levaram a que ao longo dos anos seguintes à sua adoção este fosse sofrendo algumas reformas.

No primeiro capítulo desta dissertação iremos, fundamentalmente, procurar enquadrar o PER, isto é, explicar como, quando e onde se situa (ao nível legislativo) este processo. Abordaremos, também, a situação socioeconómica que o país vivia aquando da implementação deste processo e que se afigurou como fator determinante para o seu implemento. Enquadrado que estará o processo, e já com um maior conhecimento acerca do porquê de ele existir, passaremos a analisar as características a ele subjacente. Referimo-nos, obviamente não a todas as características pelas quais o PER poderá ser caracterizado, mas antes àquelas que tornam este processo diferente dos demais e que se afiguram como sendo as mais importantes para que este processo faça vingar os seus objetivos. Posto isto, e para finalizar este capítulo trataremos de explicar quem pode recorrer à utilização do PER, fazendo uma análise ao âmbito objetivo e subjetivo aos requisitos que se impõe para a ele aceder. Aqui procuraremos dar uma especial ênfase ao âmbito subjetivo e em particular ao PEAP, que veio alterar relevantemente o acesso ao PER.

Já no que se refere ao segundo capítulo, iremos começar por tratar do requerimento inicial e formalidades do mesmo inerentes ao PER. De seguida, vamos tratar um dos pontos mais discutíveis relativos ao PER que se centra no despacho de

admissão e na possibilidade de nessa fase o juiz, poder ou não, avaliar os requisitos formais e materiais do PER, e na falta deles não admitir o requerimento inicial. Trataremos também da figura do Administrador Judicial Provisório, procurando enquadrar o momento em que este é nomeado, as suas funções e as críticas existentes em relação a esta figura. Posteriormente, iremos preocupar-nos, em saber os prazos e quem pode participar, respetivamente, na reclamação de créditos e nas negociações. Diga-se que na fase de negociações poderemos ter um de dois culminares: aprovação do plano de recuperação ou não aprovação do mesmo, pelo que, se afigurar-se como necessário explicar as consequências que irão ser despoletadas com cada um desses desfechos. Para finalizar este capítulo, iremos proceder a uma análise, por nós considerada muito interessante, de estatísticas relativas a dados relacionados com o PER, nomeadamente p.e., referentes aos números de processos intentados nos tribunais de primeira instância ou quem mais procura recorrer a este tipo de processo de revitalização.

Seguidamente, chegaremos ao terceiro capítulo, que será mais breve que os restantes, e que tratará daquele que chamaremos de “Outro PER”, devido ao fato de se dar através da homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresas.

Por fim, e chegados ao último capítulo, faremos uma breve análise comparativa entre o PER e os processos de semelhante gênese existentes no nosso ordenamento jurídico, como são o RERE e o Processo de Insolvência.

Fica, assim, aberto o caminho para começarmos a elaboração da presente dissertação.

Capítulo 1 - Enquadramento Geral

1. Surgimento do PER

O Processo Especial de Revitalização surgiu num contexto em que o país atravessava um clima de pouca estabilidade proporcionada pela grave crise financeira que se abatera sobre Portugal, não só no período de implementação do PER, mas também nos anos anteriores à sua adoção.

Foi para dar cumprimento às obrigações assumidas pelo Estado Português no “Portugal Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality”, assinado para com o Banco Central Europeu, Comissão Europeia e Fundo Monetário Internacional, que foi introduzido entre nós o PER.¹

Ora, se analisarmos o MoU podemos retirar dele alguns dos principais objetivos que o PER deveria fazer cumprir, bem como algumas imposições que o mesmo deveria respeitar.

Desde logo, no ponto 2.17 do MoU estava consagrada a obrigatoriedade de uma alteração do CIRE, com assistência técnica do FMI, de modo a introduzir um mecanismo que permitisse a recuperação de empresas em situação de ainda poderem ser recuperadas. Consagrado neste mesmo ponto, ficou ainda, o objetivo desse mesmo processo trazer mais celeridade aos processos judiciais de aprovação de planos de reestruturação.

Já no ponto 2.19 do MoU ficou assente que as autoridades competentes deveriam tomar as medidas necessárias para a administração fiscal e a segurança social poderem utilizar, quando os credores também aceitarem, a reestruturação dos seus créditos, uma maior variedade de ferramentas de reestruturação. Deveriam ainda, essas mesmas autoridades, removerem os impedimentos à reestruturação de dívidas voluntárias, ao qual a lei tributária colocava entraves.

Uma importantíssima alteração, pelo menos do ponto de vista teórico, era marcado pelo ponto 2.20 que determinava a alteração do processo de insolvência, de modo a que este fosse aplicado de maneira a que as pessoas singulares fossem melhor apoiadas da sua reabilitação, ainda que tivesse que haver um equilíbrio entre interesses devedores e credores.

¹ Maria do Rosário Epifânio, *O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, 2015, pág.9

Na sequência do MoU foi com naturalidade que começaram a aparecer as primeiras medidas para dar cumprimento ao entendimento, nomeadamente através do surgimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 de 25 de outubro². Nesta Resolução, ficou assente a necessidade de reunir as condições necessárias para permitir a recuperação e viabilização de empresas em dificuldades económicas, desde que estejam ainda em situação de recuperação, mas sobretudo ressalta desta Resolução a aprovação dos “Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores”. Referia ainda, tal Resolução, que esses princípios seriam de adesão voluntária, resultantes dos trabalhos conjuntos de Ministérios das Finanças, da Economia, da Justiça e do Emprego e da Solidariedade e Segurança Social, elaborados seguindo as boas práticas e recomendações internacionais.

Já em 2012, surge a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro³ que introduz, entre nós, o “Programa Revitalizar”. Ora, este programa tinha como grande objetivo trazer uma maior celeridade antevers possíveis dificuldades futuras a existir em empresas nas quais se deseje obter uma revitalização. Deste modo, o que pretendia o “Programa Revitalizar” era que projetos empresariais operacionalmente viáveis, embora com situações financeiras desequilibradas relativamente àquele modelo de negócio, pudessem desenvolver as suas atividades, através da aplicação a estas empresa de mecanismos de revitalização relativos à insolvência e recuperação de empresas.

Posto isto, estavam então todas as condições reunidas para a introdução do PER, como veio a suceder, que surgiu com a Lei 16/2012 de 20 de abril, que fez alterações ao CIRE.

De referir, que o PER surgiu dividido em duas modalidades, sendo a primeira referente ao Processo Especial de Revitalização para abertura de negociações (art.º 17-A a 17.º-H) e a segunda referente ao Processo Especial de Revitalização para homologação de acordo extrajudicial (art.º 17 – I)⁴.

Podemos afirmar, que o PER surgiu com uma grande promessa de ser um mecanismo mais rápido e eficaz, que iria dar a oportunidade aos devedores de não se encontrarem, desde logo, numa possível situação de insolvência, afigurando-se antes

² Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 205, 25 de outubro de 2011

³ Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 25, 3 de fevereiro de 2012

⁴ Maria do Rosário Epifânio, op. cit., pág. 10

como um mecanismo pré-insolvencial, que consigo acarretava sempre a esperança e primado de recuperação fazendo transparecer uma ideia de “nova vida” do devedor.

De resto, é elucidativo do referido anteriormente, a *figura 1* que mostra que o

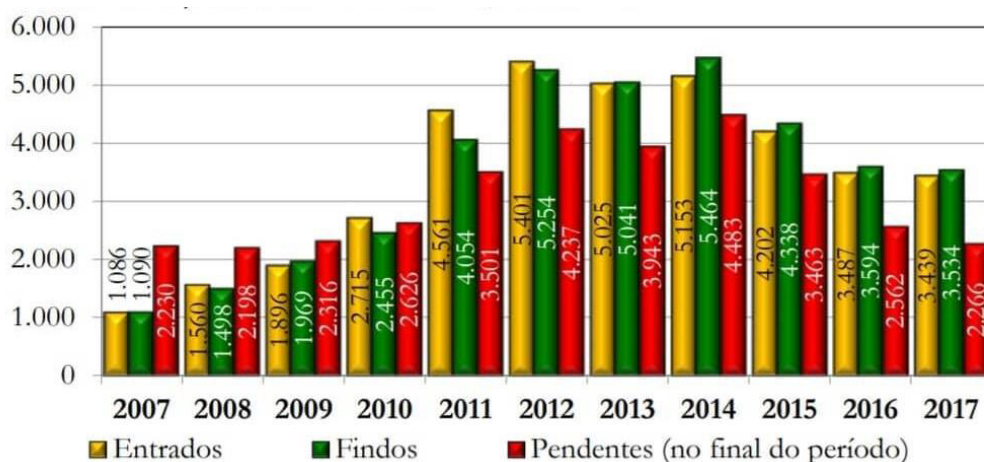


Figura 1 - Processos de Insolvência, Falência e Recuperação de Empresas nos tribunais de 1.ª instância, no 4.º semestre

número de processos de falência, insolvência e recuperação de empresas, atingiu o seu pico nos anos em surgiu o PER (2012) e nos anos subsequentes ao mesmo, sendo por isso, de registar o êxito, pelo menos no que concerne à adesão que este processo veio trazer. Com tudo, tem-se verificado um decréscimo na utilização deste tipo de processos de 2015 a esta parte, por motivos que mais adiante nesta dissertação iremos explorar.

2. Principais Características

Uma vez analisado o contexto em que surgiu o PER, importa agora perceber com que traços distintivos é que ele surgiu, ou seja, compreender que características distintivas dos processos já existentes pretendia consigo acarretar o PER, assim como, saber quais os princípios pelos quais este processo se pretendia fazer conduzir.

Ora, independentemente de se terem ou não feito valer algumas destas características, importa frisar que na gênese da criação do PER era pretendido que o mesmo seguisse as ditas características a referir.

A primeira característica a destacar é a celeridade. Pretendia-se com a criação deste processo que todo o desencadeamento e decisão final ocorresse no mais curto espaço de tempo possível.

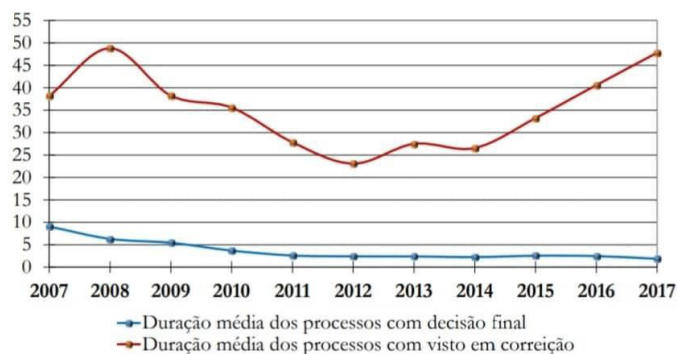


Figura 2 - Duração média dos processos (em meses) de falência, insolvência e recuperação de empresas findos nos tribunais judiciais de 1ª instância, 4º trimestre⁵

Tal característica, fica bem patente depois de analisarmos a figura 2, onde podemos constatar que a média de tempo para ser proferida uma decisão final tem vindo a baixar de forma mais ao menos gradual até ao mínimo de 2 meses atingido em 2017. Não versando apenas tais dados sobre o PER, é fato que não se pode subtrair o mesmo quando falamos das principais razões que levaram a este decréscimo visível ao nível da celeridade neste tipo de processos.

De resto, a supra primeira característica destacada está iminentemente ligada com a segunda: a eficácia. De facto, não é estranho que tal suceda, na medida, em que estamos a falar de um processo que estabelece como base uma recuperação, ou se quisermos, uma revitalização da empresa, feita através de negociações. E, como bem sabemos, nestes casos “tempo é dinheiro”, que é como quem diz que a cada dia que passe sem se obter um acordo, mais difícil se tornará alcançar o tão desejado objetivo de revitalização da empresa.

Uma terceira característica, esta sim já mais evidente, tem a ver com o carácter urgente, manifestado pelo PER, que se justifica com o cumprimento das anteriores características mencionadas. De resto, tal carácter urgente é imposto pelo art.º 17.º- A, nº 3 do CIRE. Ora, na prática esta urgência que está na natureza do PER, consubstancia-se na faculdade deste processo gozar de “prioridade”, por assim dizer sobre os trabalhos ordinários do tribunal⁶.

⁵ Consulta em www.dgpj.mj.pt

⁶ Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, *PER – O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos artigos 17.º- A a 17.º- I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 2014, Coimbra Editora, pág. 19, afirmam que também o processo de insolvência é um processo urgente, contudo sugerem a opção do PER poder vir também a ter prioridade sobre este.

Em traços gerais, estes são os dois principais factos distintivos que o legislador pretendeu assumir com a criação deste “novo” processo.

3. Requisitos para a apresentação do requerimento

Quando nos referimos aos requisitos para a apresentação do requerimento, estamos a entrar naquilo que a doutrina gosta maioritariamente de designar por âmbitos subjetivos e objetivos de aplicação do PER.

Atentemos, inicialmente, no âmbito subjetivo do PER, que parece ser aquele que menos discussão merece, por ser aquele que oferece menos dúvidas, tal é a clareza da lei. Inicialmente, o PER aplicava-se a qualquer devedor, titular ou não de uma empresa, contudo, e após o surgimento do Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), o PER passou apenas a destinar-se a empresas, nos termos do art.º 17.º-A, n.º 1 e 2 do CIRE, não sendo aplicável a pessoas singulares não empresárias e titulares de pequenas empresas⁷. Estamos certos, que tal opção tomada pelo legislador teve na sua base a ideia de que empresas e pessoas singulares não têm as mesmas possibilidades de recuperação ou revitalização, como queiramos dizer, devendo, por isso, cada uma delas usufruir de normas (que no fundo, se traduzem em soluções) próprias para que no final de contas seja alcançado num e noutra caso a desejada recuperação financeira, embora através do recurso a processos diferentes. A verdade é que na maioria das vezes as pessoas singulares não têm os mesmos recursos para fazer valer o cumprimento das suas obrigações, que uma empresa poderá ter, pelo que o uso de processos iguais poderia apresentar-se como uma desigualdade de oportunidades de recuperação para uns ou para outros tipos de pessoas. Talvez daí a necessidade de o legislador criar um novo processo, contudo, como iremos ver de seguida, a sua redação não foi a mais feliz.

Diga-se, que o PEAP foi uma das medidas do Programa Capitalizar que veio mexer com a redação do CIRE, tendo sido introduzido através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto. Antes da implementação do PEAP o âmbito subjetivo do PER não era o mesmo que hoje podemos observar. Antes do surgimento do PEAP, a delimitação do âmbito subjetivo do PER era um dos grandes problemas que este processo consigo acarretava, uma vez que havia uma corrente que defendia que este se

⁷ Ac. STJ de 7 de março de 2017, (Ana Paula Boularot), proc. n.º 1224/16.4T8VNG.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt

aplicava a todos os devedores e outra que defendia que apenas se aplicava apenas às pessoas coletivas. No entanto, havia a primeira corrente, tanto ao nível doutrinal como ao nível jurisprudencial era a maioritária entre nós. Com a implementação do Programa Capitalizar, assistimos a uma mudança vocabular do termo “todo o devedor” para “a empresa”⁸ na norma do 17.º-A, n.º 1 do CIRE que delimita o âmbito de aplicação subjetiva. Ao manter praticamente toda a redação do referido artigo igual, parece-nos claro que a preocupação do legislador foi efetivamente em fazer com que acabassem as dúvidas acerca do que este pretendia para o âmbito subjetivo do PER. E, efetivamente, conseguiu através da nova redação afastar completamente tudo que não seja empresa do PER, até porque como já referimos para estas surgiu, aquando desta mesma mudança legislativa, o PEAP, pelo que, não faria sentido que este pudessem recorrer ao PER.

É importante, referir que o PEAP foi duramente e quase unanimemente vítima de múltiplas críticas vindas tanto da doutrina como da jurisprudência, tendo mesmo sido classificado como uma “cópia” ou “decalque” do PER. A este propósito, destacamos a frase de Menezes Leitão que considera “que o regime deste processo é totalmente moldado pelo já existente para o PER, pelo que se criou no CIRE uma duplicação absolutamente desnecessária, num código já muito defeituoso”⁹. Considera, ainda, este autor que seria preferível permitir que os devedores não empresários pudessem recorrer ao PER do que criar um novo processo, em tudo semelhante a este, que obrigou a uma duplicação legislativa considerada desnecessária.

Em nossa opinião, são perfeitamente compreensíveis as críticas feitas ao PEAP. Efetivamente, dá toda a ideia de que o legislador se sentiu pressionado pelas críticas feitas em relação à não clareza da norma que delimita o âmbito subjetivo do PER e como

⁸ A redação do CIRE de 2012 estabelecia: “O processo especial de revitalização destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.”. Já a atual redação substitui o termo “devedor”, por “empresa”: “O processo especial de revitalização destina-se a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.”

⁹ Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 9.ª Edição, 2017, Almedina, pág. 58, 59 e 263.

resposta a essas críticas decidiu não só mudar essa própria norma, como criar um processo para pessoas singulares não empresárias que por si só já transmitia a ideia, através de um raciocínio *a contrario*, de que o PER seria apenas para as empresas. Não é admissível, porém, que a solução passe por fazer “copy/paste” da lei à que não se queria que se aplicasse às pessoas singulares não empresárias porque nesse caso perdem todo o sentido os argumentos de que o PER não estava feito à medida das pessoas singulares não empresárias. Facilmente, isto nos poderá levar a um de dois caminhos, nos quais em ambos os casos o legislador errou: 1) ou o legislador errou ao entender que o PER não estava preparado para pessoas singulares, e este deveria aplicar-se a todos os devedores; 2) ou o legislador errou na solução que encontrou para recuperar as pessoas singulares e o PEAP deveria receber uma forte revisão. Sem dúvida, que este caso, é um dos vulgares casos em que devido a pressões o legislador viu-se obrigado a encontrar uma rápida solução para a situação, tendo arranjado uma em que foi “pior a emenda que o soneto”.

Destarte, voltando à atual redação do art.º 17.º-A, n.º 1 do CIRE, surgiu um novo problema: saber o que se entende por empresa. E, para resolver esse problema, temos que nos socorrer do art.º 5.º do CIRE que as define como sendo: “*toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica.*”. Deste modo, consideramos, com base nesta definição do CIRE, como empresas, não apenas as pessoas coletivas, mas também as pessoas singulares que exerçam a atividade empresarial com componente económica, como é exemplo, dos empresários em nome individual ou comerciantes.¹⁰

Relativamente ao âmbito objetivo de aplicação do PER, este estende a sua aplicação às *empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação*¹¹.

Refira-se, que a “situação económica difícil” encontra uma definição no CIRE, no art.º 17.º-B que estabelece que se encontra em tal posição a empresa que “enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”. Numa primeira análise sobre este artigo, parece-nos que o legislador considerou estar em situação económica difícil as

¹⁰ Ac. do TRE, de 12 de janeiro de 2017, (Marta Ribeiro) Proc. n.º 6598/16.4T8STB-A.E1 e Ac. do TRE, de 22 de fevereiro de 2018, (Albertina Pedrosa), Proc. n.º 494/18.8T8STB-A.E1, disponíveis em www.dgsi.pt

¹¹ Art.º 17-A, n.º 1 do CIRE

empresas que não cumprem as suas obrigações. Contudo, numa análise mais atenta deste artigo, acreditamos que está correta a posição de Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis que referem que este artigo não significa que a empresa não cumpre as suas obrigações, mas apenas tem dificuldades em que tal aconteça¹². Estes autores, argumentam que esta definição se reporta aos casos em que a empresa, não obstante cumpra as suas obrigações, naquele momento em que as deve cumprir, não tem liquidez para tal ou não consegue obter o crédito, conseguindo apenas cumprir essas obrigações num período posterior ao desejável. Isto, leva ao problema de que quando cumprem as suas obrigações fora de tempo, as empresas estão a perder dinheiro e a piorar a sua situação financeira, conseqüentemente, seja por ter que pagar juros, seja por ter que, por exemplo, vender um imóvel em tempo reduzido por um valor mais baixo do que aquele que conseguiria ao valor do mercado. Defendem, por isso, que para se considerar que a empresa está numa situação económica difícil é necessário que esta tenha atrasos significantes no cumprimento das suas obrigações.

Quanto à situação de insolvência meramente iminente, não existe qualquer definição que nos seja oferecida pelo CIRE, no entanto, pelo mero pensamento lógico exclui a aplicação do PER às situações de insolvência atual.

Diga-se, que Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, tecem duras críticas acerca do acima requisito imposto pelo legislador referindo estes autores que não se compreende que seja vedada a utilização do PER a empresas em situação de insolvência atual, e, justificam tal posição, pelo fato de acreditarem que essas empresas ainda não viáveis de recuperação, nomeadamente, nos casos em que produzem resultados operacionais manifestamente positivos¹³.

Embora, se compreenda a ideia defendida pelos autores, dá toda a sensação que na génese da criação do PER, está precisamente a ideia de afastar ao máximo este processo do peso que acarreta consigo o processo de insolvência, e da descrença que em relação a este existe. Nesse sentido, seria uma espécie de antítese permitir que ao PER pudessem recorrer empresas em situação de insolvência atual, pelo que, em nossa opinião se compreende pacificamente este requisito imposto pelo legislador.

Por fim, é necessário para que haja a possibilidade de instauração do PER, a suscetibilidade de recuperação, sendo que, como refere Alexandre de Soveral Martins,

¹² Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, op. cit., pág. 22 e 23

¹³ Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, op.cit., pág. 15

não é expresso que tal suscetibilidade se refere ao devedor ou à situação¹⁴. No entanto, cremos que o objetivo máximo do PER é que, terminado o processo, o devedor consiga ter a situação económico-financeira mais positiva possível, e a melhor forma de o conseguir é atingindo o lucro, não pontual, mas sim sustentado.

¹⁴ Alexandre de Soveral Martins, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2.^a Edição, 2016, Almedina pág. 514

Capítulo II - Tramitação

1. Requerimento e as suas formalidades

Quando falamos de tramitação, temos obrigatoriamente que falar daquilo que a faz despoletar, ou seja, o requerimento inicial, que no caso do PER, segundo o art.º 17.º-C, n.º 1 do CIRE corresponde à manifestação de vontade da empresa, e de credor ou credores que sejam titulares de, pelo menos, 10 % dos créditos subordinados. Tem, no entanto, nos termos do mesmo artigo, tal manifestação de vontade que ser expressa de forma escrita, tendo ainda, que ser assinada por todos os seus declarantes.

A partir do momento, em que se dá a referida assinatura a empresa passa a assumir a obrigação de comunicar ao tribunal (por escrito) a pretensão de iniciar as negociações e a obrigação de enviar as cópias mencionadas no art.º 24.º, n.º 1. Refira-se que, neste caso, apenas a empresa tem competência para proceder a tal comunicação junto do tribunal. De acordo com o art.º 17.º-C, n.º, al. c) deverá, ainda, ser remetido, neste mesmo momento, a proposta do plano de recuperação. Maria do Rosária Epifânio afirma, que é este o momento em que se inicia verdadeiramente o PER¹⁵. Afirma ainda, a mesma autora, que considerarmos como momento inicial do PER aquele em que existe a manifestação de vontade da empresa e de credor ou credores, apenas, serve para que depois de estar assinada essa manifestação de vontade, as partes não voltem atrás e não queiram submeter-se ao PER. Diga-se, que podemos considerar fazer sentido tal interpretação, na medida, que a partir do momento, em que fica acordado entre empresa e credor ou credores a recuperação, uma ou outra parte pode ainda que de forma não oficial, praticar atos, ou deixar de praticar, por considerar que estes sejam ou não benéficos para a tal recuperação. Queremos com isto dizer, no fundo, que as partes se comportam a partir do momento da manifestação de vontade como se o PER fosse algo já oficialmente dado como certo entre elas.

Destarte, e apresentado o requerimento, a “bola” fica agora do lado do tribunal que lhe cumpre, tendo em conta disposto no art.º 17.º-C, n.º 4 nomear o AJP, o que fará nos termos do art.º 32.º a 34.º. É, neste contexto, que muito se fala se no caso do PER existe ou não a possibilidade de uma apreciação liminar por parte do tribunal, como já de seguida iremos ver.

¹⁵ Maria do Rosário Epifânio, op. cit. pág. 21

2. Da apreciação liminar ao despacho de admissão

Como acima referimos, o processo especial de revitalização inicia-se com uma apresentação de um requerimento inicial junto do tribunal competente, sendo necessário, para além, desse requerimento do devedor, fazer-se acompanhar de uma declaração escrita de pelo menos um devedor que partilhe também dessa vontade. É, neste contexto, que nos surge a oportunidade de falar em apreciação liminar.

Quando falamos da apreciação liminar, queremos mais propriamente falar da possibilidade, ou não, do juiz se poder pronunciar quanto aos requisitos formais e materiais do PER. Quanto aos requisitos materiais, estes correspondem à demonstração manifesta da situação de pré-insolvência, ou não seja manifestamente suscetível de recuperação. No que toca aos requisitos formais, estes têm a ver com a apresentação dos documentos necessários por parte do devedor¹⁶.

De facto, são vários os autores no seio da jurisprudência, que zelam pela possibilidade deste indeferimento liminar por parte do juiz¹⁷. Faz todo o sentido, recordar a posição de Catarina Serra, ao analisar o art.º 17.º-E, n.º 2 do CIRE, que refere “Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório...”, cuja autora vê nesta norma a utilização da palavra “caso”, como sendo uma possibilidade dada ao juiz de não nomear administrador judicial provisório, sendo, desse modo, conseqüentemente indeferido o requerimento de abertura do processo¹⁸. A autora sustenta esta posição, mas existe também jurisprudência neste mesmo sentido, nomeadamente do Ac. do TRC de 14-06-2016, que confirma a decisão da primeira instância que deu razão ao juiz que indeferiu liminarmente um PER, justificando a decisão com base de não estarem preenchidos os requisitos formais¹⁹.

¹⁶ Nuno Gundar da Cruz, *Processo Especial de Revitalização – Estudos sobre os poderes do Juiz*, 2016, Petrony, pág. 30 e 31

¹⁷ Alexandre Soveral Martins, op. cit. pág. 513.; Fátima Reis Silva, *Processo Especial de Revitalização*, 2014, Porto Editora, pág. 26

¹⁸ Catarina Serra, *O regime português da Insolvência*, 5.ª Edição, 2012, Almedina, pág. 179

¹⁹ Ac. TRE de 21-04-2016 “(...) o processo de Revitalização tem mais que ver com as partes (‘rectius`, com a entidade objeto do processo e com os seus credores) do que propriamente com o Tribunal, a este competindo mais uma função de defesa da legalidade e contra abusos ou esquemas que nele se pretendam cometer, do que com uma real situação económica ou financeira

Destarte, consideramos muito interessante o conteúdo do acima referido acórdão na medida que justifica esta intromissão do juiz nesta fase do processo como garante da “*prossecação da verdade*”, e conseqüentemente, do direito e da justiça. Ora, perfilhamos precisamente dessa mesma posição, na medida, de que consideramos que quaisquer processos que não obedçam aos requisitos formais do PER, bem como, aos materiais, não só ferem o intuito de verdade para a qual o processo foi criado, como ainda, se afiguram como obstáculos à pretendida celeridade e eficácia do processo que se pretende fazer valer. Pense-se, nos casos em que, eventualmente, não haja esta apreciação liminar, e o processo segue... O expeável é que numa fase mais adiantada, devido à ausência destes mesmos requisitos formais, o processo irá ter que ser indeferido, tendo tudo o que já tiver sido praticado até então ser inconsequente, tendo apenas sido gasto tempo, que até poderia ser útil numa outra perspectiva de recuperação. Com a possibilidade de o juiz indeferir liminarmente o requerimento, podemos dizer que se “corta o mal pela raiz”.

Há, no entanto, no entender de vários autores como, por exemplo, Fátima Reis Silva, Nuno Salazar Casanova ou David Sequeira Dinis, um grande problema de cariz técnico relacionado com os requisitos materiais que consiste no fato do juiz, logo à partida não conseguir ter acesso, ou antes analisar, todos os documentos que atestem, ou não, a situação de pré-insolvência ou as condições de recuperação. Obviamente, que este teria que ser um aspeto a ponderar, devendo ser criado um mecanismo que permita ao juiz com certeza e segurança atestar desses mesmo fatores, fazendo *jus* à tão desejada celeridade pretendida no processo.

Posto isto, analisados os requisitos formais e materiais, pensamos que no que toca ao juiz, este deverá ter margem de indeferimento relativamente aos primeiros. Já relativamente aos segundos, essa margem deverá ser reduzida e deverão ser tratados com o maior cuidado possível.

Deste modo, estando os supra requisitos em conformidade com o previsto para o PER, o juiz deverá proferir despacho a nomear o administrador judicial provisório, nos termos do art.º-17.º-C, n.º 4 do CIRE. Este despacho, vulgarmente designado também por

da parte visada, que deverá ser atendida pelos interessados/credores nos termos do acordo/plano de recuperação que eventualmente venha a ser alcançado. Nesta fase (fase liminar do processo), apenas lhe compete ver da verificação dos requisitos formais da apresentação à revitalização (...).”.

despacho de admissão, produz variadíssimos efeitos, nomeadamente, em relação ao devedor, aos credores e ao processo.

3. O Administrado Judicial Provisório

Pretende-se aqui, essencialmente, explicar qual o papel que cabe ao administrador judicial provisório ao longo do PER.

Diga-se, que a problemática em torno do administrador judicial provisório começa, desde logo, pela designação escolhida para o mesmo. Catarina Serra, crítica tal designação por considerar que a mesma é utilizada, numa fase anterior à declaração judicial de insolvência, no processo de insolvência, sendo as funções dos administradores judiciais provisórios diferentes num e noutra tipo de processo. A mesma autora, designa, de forma sucinta, o administrador judicial provisório no processo de insolvência como sendo um “administrador de bens” e no PER como sendo um “não só um administrador de bens, mas também um negociador”. Outra crítica, apontada por Catarina Serra à designação tem a ver com o facto de o administrador judicial ser classificado como “provisório”. De facto, concordamos com a autora, por considerarmos que se o processo começa, desenvolve-se e termina, sempre, com o acompanhamento do administrador judicial provisório, não se compreendendo o porquê de não lhe ter sido atribuída a designação, pura e simplesmente, de “administrador judicial”, que colocaria um carácter definitivo no mesmo, e que se revelaria mais adequado tendo em conta que é isso que sucede ao longo do processo.

Relativamente, às suas funções, o CIRE vai ao longo da parte especial, onde se encontra previsto o PER, espalhando normas que vão atribuindo diferentes funções ao AJP.

Como já acima foi referido, e, como, o CIRE deixa bem claro, cabe ao AJP participar nas negociações assumindo um papel de orientação e fiscalização das mesmas²⁰.

²⁰ CIRE – art.º 17.º-D, n.º 9 “O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adotam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.”

Posto isto, o AJP exerce também a importante função de autorizar ou não, os atos de especial relevo realizados pela empresa²¹. Importa, por isso, perceber o que são “atos de especial relevo” e por remissão da parte especial destinada ao PER, aplicamos a noção elencada no art.º 161.º do CIRE²², que basicamente dá a entender que todos os atos que possam revelar alterações significativas nos bens da empresa, devem ser autorizados pelo AJP, de modo, a proteger o fim máximo a que o processo se destina: a recuperação.

Neste aspeto, Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, deixam uma crítica ao art.º 17.º-C, n.º 4, por este mandar aplicar o disposto no art.º 32.º a 34.º do CIRE. Estes autores consideram que o disposto no art.º 33.º, n.º 2, que manda o juiz fixar os deveres do AJP, não se poderá aplicar ao PER devido ao fato de tal artigo vir no seguimento do art.º 31.º, n.º 2 que é aplicável caso a caso e no âmbito de medidas cautelares. Ora, no PER, não são estes os poderes desejados para o AJP, nem a sua nomeação é feita casuisticamente, logo o legislador deveria ter tido mais cuidado com a redação deste artigo, ou com a sua remissão.

Deste modo, diríamos que o AJP se assume como uma espécie de “protetor” do PER, cuja atividade se compreende, de modo, a que este proteja o êxito do mesmo e que subsequentemente se consigne na recuperação da empresa.

²¹ CIRE – art.º 17.º-E, n.º 2 “Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório nos termos do n.º 4 do artigo 17.º-C, a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório.”

²² CIRE – art.º 161.º, n.º 3 “Constituem, designadamente, atos de especial relevo:

- a) A venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências;
- b) A alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respetivo encerramento;
- c) A alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura;
- d) A aquisição de imóveis;
- e) A celebração de novos contratos de execução duradoura;
- f) A assunção de obrigações de terceiros e a constituição de garantias;
- g) A alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a (euro) 10000 e que represente, pelo menos, 10% do valor da massa insolvente, tal como existente à data da declaração da insolvência, salvo se se tratar de bens do ativo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza.”

4. Efeitos

Cabe-nos, agora, centrarmos-nos nos efeitos do PER que podemos classificar sob dois pontos de vista: os efeitos processuais e os efeitos substantivos.

Começando pelos primeiros, os efeitos processuais, urge referir que estes visam garantir a harmonia do processo especial de revitalização para com os outros tipos de processos que há data possam existir relacionados com a empresa devedora.

O primeiro efeito, que merece ser salientado é o previsto no art.º 17.º-E, n.º 1 que prevê que decisão relativa ao despacho de admissão do requerimento, obsta à instauração de quaisquer ações para cobranças de dívidas contra a empresa, e suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, sendo estas extinguidas com a homologação do plano de recuperação.

No entanto, não obstante, o texto da lei parecer claro, a verdade é que se atentarmos um pouco mais nele conseguimos detetar o primeiro problema relativo aos efeitos do PER: O que entende o legislador por “ações para cobrança de dívidas?” Não há uma resposta à questão na lei e, por isso, torna-se necessário ir em busca dessas mesmas respostas na jurisprudência e doutrina.

Ora, tanto na jurisprudência, como na doutrina, existem duas correntes que defendem que a aplicação desta expressão pode englobar diferentes tipos de ações: a primeira, defende que na expressão estão inseridas as ações executivas e os procedimentos cautelares antecipatórios²³, e, a segunda, perfilha a opinião que tanto engloba as ações executivas, como as ações declarativas condenatórias.²⁴

²³ Tal corrente, é defendida na doutrina por Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, op. cit. pág. 97, e por Maria do Rosário Epifânio, op. cit. pág. 33, que consideram que a expressão “ações para cobrança de dívidas” nos leva imediatamente para o pagamento coercivo de uma quantia pecuniária, sendo por isso de aplicar a ação executiva para pagamento de quantia certa. No que toca à jurisprudência, defendem esta ideia os Ac. do TRL de 27.01.2016, Proc. 213/14.8TTFUN-4 (Relator: José Eduardo Sapateiro), Ac. do TRL de 10.11.2016, Proc. 495-13.2TVLSB.L1-6 (Relator: António Santos)

²⁴ Na Doutrina, Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, *CIRE Anotado*, 2.ª Edição, Lisboa, 2013, pág. 114, defendem que as “ações para cobrança de dívidas” englobam as ações executiva, mas também as declarativas, não sendo de aplicar os mesmos efeitos que se aplicam ao processo de insolvência por estes terem finalidades diferentes.

Relativamente, à primeira corrente, que defende que as “ações para cobrança de dívidas” englobam apenas ações executivas e os procedimentos cautelares antecipatórios, as principais razões que apresentam os defensores de tal posição são: - o legislador terá utilizado a expressão “cobrança de dívidas” para nos levar à obrigatoriedade de um pagamento coercivo de uma quantia pecuniária (cuja forma de obtenção é precisamente através de uma ação executiva para pagamento de quantia certa), - ainda, no âmbito da expressão utilizada, sustentam ainda os defensores desta posição, que no âmbito interpretativo, se o legislador quisesse abranger outras ações que não só as executivas, teria utilizado uma redação semelhante à do art.º 88.º do CIRE; - também a finalidade da ação declarativa (reconhecimento ou não, da existência de um direito), é vista, como um obstáculo para que seja reconhecido que a expressão abarque também as ações declarativas. Neste sentido, defende-se que tendo em conta a principal finalidade do PER (recuperação da empresa), tendo em conta que a ação declarativa não afeta em nada o património, não faz sentido, tais ações serem suspensas ou extinguidas por não colocarem em risco o objetivo do PER, contrariamente, ao que sucede com as ações executivas que atingem o património do devedor podendo colocar em risco a recuperação da empresa; - o efeito de extinção provocado pelo art.º 17.º -E, n.º 1, dá a entender que não faz sentido extinguir ações que reconheçam ou não existência de dívidas, contudo, faz sentido que tal efeito alcance as ações que visam a cobrança dessa dívida (as ações executivas, claro está).

Já, no que concerne à segunda corrente, os principais argumentos em seu favor são: - o legislador quis que a norma alcançasse todo o tipo de ações de modo a que durante as negociações, a empresa não se preocupasse com outras ações podendo, deste modo, elaborar uma melhor defesa focando-se apenas no PER, não obstante, as ações declarativas poderem apenas ser suspensas e prosseguirem em determinados casos, após homologação do plano; - no que se refere à designação “ação para cobrança de dívidas”, consideram, que caso o legislador quisesse apenas alcançar as ações executivas, tê-lo-ia

Na jurisprudência esta tese é acolhida pelos Ac. do STJ de 17.03.2016, Proc. 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2 (Relator: Ana Luísa Geraldes), Ac. do STJ de 05.01.2016, Proc. 172724/12.6YIPRT.L1.S1 (Relator: Nuno Cameira), Ac. do TRC de 16.09.2017, Proc. 1122/16.1T8GRD-A.C1 (Relator: Maria Catarina Gonçalves), Ac. do TRC de 19.05.2015, Proc. 3105/13.4TBLRA.C1 (Relator: Moreira do Carmo), Ac. do TRL de 13.07.2017, Proc. 1515/13.6TVLSB.L1-2 (Relator: Maria José Mouro).

feito referindo-se diretamente a elas, e ao não fazê-lo pretendeu alcançar tanto ações executivas como declarativas; - consideram, ainda, que não obstante as ações executivas serem as indicadas para fazer valer uma cobrança coerciva de uma quantia pecuniária (p.e.), sendo, por isso, indicadas para a cobrança de dívidas, pretendeu o legislador atingir no caso em específico desta norma do PER, todas as ações que diretamente (ações executivas) ou indiretamente (ações declarativas) afetassem a estabilidade do processo.

Não obstante, ambas as teses têm argumentos bastante válidos, em nosso entender, consideramos, que tendo em conta aquilo que é o objetivo primordial do PER – recuperação da empresa – a tese defensora de que a expressão “ações para cobrança de dívidas” engloba tanto ações executivas como declarativas parece-nos ser a mais correta, tendo em conta, claro está, o sucesso do plano de recuperação. De fato, parece ser decisivo o argumento desta tese que refere que a ausência de quaisquer tipos de ações durante as negociações permitirá à empresa concentrar-se muito melhor e ter maiores armas para encontrar uma solução que lhe permita concluir com êxito o plano. No entanto, a realidade, é que também partilhamos da ideia, defendida até por alguma jurisprudência, de que seria necessário, tendo em conta, dúvidas criadas pela norma na doutrina e jurisprudência nacional, uma intervenção do legislador para esclarecer o sentido da norma.

Os segundos efeitos processuais que merecem uma análise, reportam-se aos efeitos previstos pelo art.º 17.º -E, n.º 6 do CIRE, que levam à suspensão dos processos de insolvência, mediante o preenchimento de um requisito: - não pode ter sido proferida sentença declaratória de insolvência (explicável pelo fato de este ser um requisito do PER). De resto, Nuno Salazar Casanova e David Sequeira²⁵ defendem, que a norma deverá ser interpretada no sentido que não só se suspendem os processos de insolvência à data instaurados, como também, impede que se intentem novos processos de insolvência.

Ainda, dentro desta norma, a do art.º 17.º-E, n.º 1 surge outro problema que se prende com o momento em que devemos considerar que existe despacho de nomeação do AJP para efeitos deste artigo. Existem, duas teses no que toca a esta questão: a primeira defende que tal momento corresponde ao momento da prolação desse despacho, enquanto a segunda defende que tal momento deve ser considerado apenas com o trânsito em julgado do despacho que nomeia AJP. Sustentamos, com Nuno Salazar Casanova e David

²⁵ David Salazar Casanova, David Sequeira, op. cit. pág. 118

Sequeira Dinis, que por uma questão de eficácia e celeridade que tão em foco é colocado quando falamos no PER, que a melhor das soluções será a da primeira tese, até porque como defendem os autores, este despacho não é objeto de recurso, pelo que o momento de prolação do despacho já nos dá a segurança que eventualmente poderia não existir caso pudesse haver uma posterior análise sobre o mesmo²⁶.

Relativamente, aos efeitos substantivos, estes dizem respeito aos efeitos resultantes do processo no comportamento da empresa, nomeadamente, atingindo os atos de especial relevo. Importa, antes de mais, estabelecer aquilo que se entende por “atos de especial relevo”. Sendo que para tal, temos que nos auxiliar através do uso do art.º 161.º do CIRE, por remissão do art.º 17.º -E, n.º 2, que considera como sendo “atos de especial relevo” os seguinte elenco de atos: “ - venda empresa, estabelecimento ou da totalidade das existências; - a alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respetivo encerramento; - alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura; - a aquisição de imóveis, a celebração de novos contratos de execução duradoura; a assunção de obrigações de terceiros e a constituição de garantias; a alienação de qualquer bem da empresa por preço igual a (euro) 10000 e que represente, pelo menos, 10% do valor da massa insolvente, tal como existente à data da celebração da insolvência, salvo se se tratar de bens do ativo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza.”. Não obstante, haver aqui uma remissão da parte especial do PER para parte do CIRE referente ao processo de insolvência, convém explicar os principais argumentos que defendem, não obstante as diferentes naturezas dos processos, a possibilidade de no PER a empresa poder praticar atos de administração e disposição de bens e no processo de insolvência tais atos estarem a cargo do administrador da insolvência. A explicação para tal fato é simples, e assenta no fato, de no caso da insolvência o devedor já ter “falhado”, já se encontrar em situação de insolvência, impossibilitando o pagamento dos créditos aos credores, enquanto que no PER essa situação de insolvência ainda não aconteceu, embora se saiba (pelo recurso ao PER) que a empresa se encontra numa situação complicada, quiçá uma insolvência meramente iminente, sendo no entanto, suscetível de recuperação. Desse modo, faz sentido, que o administrador judicial provisório apenas tenha que autorizar aqueles negócios que afetem de forma mais

²⁶ David Salazar Casanova, David Sequeira, op. cit. pág. 96 e 97

acentuada o património da empresa, sendo os restantes negócios incidentes sobre o património da mesma regulados pela própria.

Diga-se, que em obediência aos art.º 17.º-E, n.ºs 3 e 4, a autorização acima referida deverá ser solicitada pela empresa ao AJP, por escrito devendo o AJP emitir a sua resposta num prazo máximo de cinco dias, devendo tais comunicações serem efetuadas sempre que possível pela via eletrónica, de modo, a facilitar e dotar de celeridade estas comunicações.

O art.º 17.º-E, n.º 5, e bem, salvaguarda uma solução para os casos em que o AJP não consegue, por um motivo ou por outro, responder à solicitação efetuada pela empresa. A verdade, é que, em nossa opinião, tal indeferimento tácito é a melhor solução para os casos em que o legislador não consiga em tempo útil responder à solicitação da empresa, na medida em que consideramos melhor perder um bom negócio do que realizar um negócio prejudicial. Efetivamente, esta será sempre uma matéria discutível, mas não obstante as diferenças entre os ramos de direito aqui em questão, achamos que a linha de pensamento certa é a mesma do princípio penal “*in dubio pro reo*”, que sustenta que “mais vale ter um criminoso absolvido do que um inocente condenado”. Em ambos os casos, sabemos, que as soluções encontradas nunca serão completamente benéficas, contudo, optamos por aquela que nos parece produzir o mal menor.

Questão diferente, mas igualmente importante de ser levantada, reporta-se a saber qual a consequência da prática de um ato de especial relevo por parte da empresa, sem que o AJP tenha consentido tal ato. Dúvidas se levantam, para saber se tal prática dará lugar à anulabilidade ou à ineficácia do ato, até porque, a lei não nos oferece uma resposta evidente para solucionar tal problema.

Contudo, devemos por aplicação do art.º 17.º -C, n.º 4 do CIRE, que nos diz que relativamente ao AJP se aplica o disposto nos artigos 32.º a 34.º do CIRE. Ora, o art.º 32.º refere-se à escolha e remuneração do AJP, o art.º 33.º diz respeito às competências do mesmo e o art.º 34.º faz remissões para artigos relativos, por exemplo, à eficácia dos atos jurídicos celebrados sem a sua intervenção. Neste caso, em particular, importa-nos a remissão feita pelo art.º 34.º para o art.º 81.º, n.º 6 e que determina a ineficácia dos atos praticados pelo insolvente que não obedeçam o legalmente estatuído. Através desta série de remissões, parece, que encontramos a solução que o legislador pretendeu implementar para o PER, relativamente aos atos praticados sem o consentimento do AJP.

Também da aplicação das remissões do art.º 17.º -E, n.º 2 para o art.º 161.º e, consequentemente, pela aplicação deste artigo também aplicámos o art.º 163.º que regula

a eficácia dos atos que violaram os artigos anteriores por parte do administrador da insolvência, tornando-os ineficazes e não inválidos. Deste modo, tal como referem Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, podemos fazer aqui um paralelismo desta norma para com os casos dos atos praticados sem consentimento do AJP, quando ele deveria existir, impondo-se neste caso a mesma sanção, ou seja, a ineficácia.²⁷

Facilmente, se concluiu, que ambas as soluções encontradas pelos caminhos remissivos que o CIRE nos oferece, levam à mesma solução: o legislador quis que os atos que estivessem feridos de consentimento por parte do AJP e praticados pela empresa tivessem como sanção a ineficácia.

Porém, os argumentos a favor desta tese não se ficam por aqui. Também no espírito e natureza inerentes à criação do PER, não se coaduna com ela que tais atos fossem tornados nulos, pensando essencialmente, nos casos em que os negócios praticados pelo devedor fossem bons para o credor, mas também para a empresa devedora, e que por vezes até fossem oportunidades únicas de negócio, não fazendo qualquer tipo de sentido que sendo estes negócios bons para credores e empresa que os mesmos fossem anulados, levando aqui a uma “marcha-atrás” no processo que iria contra os princípios da celeridade e contra o primado da recuperação pelos quais se deve reger este processo. É, também, essencial pensar-se na perspetiva do comprador, que sem ter culpa, iria ver o negócio ser posto em causa, e andar durante o período de tempo em que o negócio pudesse ser anulado, numa maré de incerteza que o poderia prejudicar gravemente.

Destarte, concordamos, pois, com a aplicação desta tese, podendo o AJP ratificar os atos praticados pela empresa quando estes sejam benéficos para todas as partes.

Também muito importantes, são os efeitos produzidos pelo PER e que se refletem nos processos de insolvência, previstos no art.º 17.º-E, n.º 6 que consagra que os processos de insolvência anteriormente requeridos relativamente à empresa se suspendem com a publicação do despacho de nomeação do AJP, desde que, não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado o plano de recuperação.

Esta redação parece uma das mais claras e que menos discussão poderá suscitar, à partida, na medida, que parece fazer todo o sentido, devido ao fato de PER e processo de insolvência terem finalidades diferentes que são no primeiro caso a revitalização da

²⁷ Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, op. cit. pág. 113

empresa e no segundo a liquidação do património do devedor para com o produto obtido repartir esse valor pelos credores. Obviamente, que neste sentido, tudo que fosse deixar prosseguir relativamente à empresa no que se refere a processos de insolvência iria comprometer a recuperação da mesma, levando ao fracasso do PER. Daí a suspensão dos processos de insolvência, anteriormente, instaurados contra o devedor. Quanto à não possibilidade de se suspenderem os processos de insolvência, onde já foi proferida sentença declaratória, isso facilmente se explica pelo fato de estar vedado aos insolventes a possibilidade de utilizarem o PER.

Contudo, Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, colocam a interessante questão de saber se a extinção dos processos de insolvência a que se refere esta norma decorre apenas da homologação do plano de recuperação ou do trânsito em julgado do mesmo²⁸. Estamos com estes autores, quando afirmam, que sendo a sentença de homologação suscetível de recurso, faz todo o sentido, que o momento de extinção ocorra quando se dá o trânsito em julgado da mesma, por questões de certeza, segurança e economia jurídica, na medida, em que um credor que veja a decisão inicialmente homologada ser alterada em sede de recurso, e que já tenha instaurado um processo de insolvência verá esse processo ser extinto com a alteração provocada pelo recurso. Economicamente, isto poderá trazer consequência gravosas ao credor, pelo que, a melhor solução será a suspensão desde o momento da sentença até ao trânsito em julgado, passando a extinção a operar apenas depois deste último momento.

Caso, o PER não seja aprovado os até então suspensos processos de insolvência poderão prosseguir.

Se, continuarmos a analisar este artigo 17.º-E, chegamos ao n.º 6 e podemos concluir que houve aqui uma alteração ou um acrescento legislativo em relação à redação original do PER. Essa alteração passou pela introdução de uma norma que proíbe a suspensão de serviços públicos essenciais²⁹, a partir, do despacho de nomeação do AJP, devidamente, elencados e que mostram que o legislador passou a proteger mais o devedor face ao credor em questões consideradas essenciais. Estamos em crer, que tal situação se possa dever ao fato do legislador querer evitar que as empresas entrem insolvências, coisa

²⁸ Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, op. cit. pág. 117 e 118

²⁹ Fazem parte deste elenco: - água; - energia elétrica; - gás natural e gases petróleo liquefeitos canalizados; - comunicações eletrónicas, - serviços postais; - recolha e tratamento de águas residuais; - gestão de serviços sólidos urbanos.

que se caso esses serviços essenciais fossem suspensos teria uma probabilidade muito maior de vir a suceder. Assim, o legislador protege os devedores, e acaba por não deixar as empresas fornecedoras de serviços a “navegar”, na medida que estas poderão aderir ao plano ou então mais tarde serão compensadas. Parece-nos, que esta é uma opção interessante do legislador, e até é de estranhar que não tenha sido pensada mais cedo. De fato, pense-se no caso de uma fábrica da indústria têxtil que precisa de eletricidade para a sua maquinaria funcionar, e, conseqüentemente, continuar a produzir... obviamente, que este tipo de fábricas, caso, lhe fosse negada a eletricidade, iria entrar em insolvência, na medida, que parece ser muito pouco provável existir um plano de recuperação que não contemple a continuação normal da atividade para que esta consiga voltar a produzir lucros.

5. Os créditos

No que concerne aos créditos, começemos por analisar quem, e quando, os podem reclamar. Qualquer credor pode reclamar os seus créditos, num prazo de vinte dias a contar desde o despacho de nomeação do AJP. Diga-se, que esta reclamação é dirigida ao AJP por meio de requerimento.

Cinco dias volvidos do termo do prazo de reclamação de créditos compete ao AJP elaborar a lista provisória de créditos, que corresponde, como o nome indica, à lista de créditos reclamados pelos credores, ainda não impugnados e que deve ser publicada no portal CITIUS, após o envio ao tribunal por parte do AJP.

Posto isto, a publicação no portal CITIUS tem como função, precisamente, dar a conhecer todos e a todos, quem reclamou créditos e que créditos reclamados são estes. E, esta publicidade faz todo o sentido se tivermos em conta que a fase que se segue é a da impugnação da lista provisória de créditos, a ser feita num prazo máximo de cinco dias, prazo esse válido para o juiz decidir acerca das impugnações feitas³⁰. Sucede que, caso

³⁰ CIRE, art.º 17.º-D, n.º 3 “A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal CITIUS, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.”

não haja nesse prazo de cinco dias uma impugnação da lista provisória de credores, esta ganha força e transforma-se em definitiva³¹.

Se pensarmos no porquê da existência do PER, podemos chegar à conclusão de que ele só existe porque existe uma empresa que precisa de recuperar a sua saúde financeira. E, uma empresa sem saúde financeira, naturalmente, que não terá cumprido todas as suas obrigações, que a levará à criação de créditos. Não se pode, por isso, desligar o PER dos créditos (nem dos credores), e, não obstante, o intuito do processo ser a recuperação da empresa que se encontra em dificuldades económicas, facilmente, compreendemos que essa recuperação não deve em nada prejudicar quem já foi prejudicado com essa situação (credores).

Torna-se, assim, essencial que o refinanciamento do devedor não prejudique os credores, que se se dispõem a “ajudar” à recuperação financeira do primeiro, é porque de algum modo pretendem mais tarde vir a “colher os frutos” da mesma.

Neste sentido, importa tratar quais os créditos que podem e devem constar da lista provisória de créditos.

Primeiro, há que perceber se o AJP deve, ou não, fazer constar dessa lista os créditos não reclamados, mas por ele conhecidos. Acerca desta questão existem duas correntes doutrinárias, a primeira que defende que o AJP deve fazer constar na lista provisória de créditos, todos os créditos por ele reconhecidos mesmo que não tenham sido reclamados pelo credor³², de modo, a que esta lista traduza o mais possível o “universo real de credores”, e uma segunda corrente que sustenta que o legislador, não obstante dever procurar esse universo real de credores, não tem meios para conseguir conhecer os créditos não reclamados³³. Na nossa opinião, o debate mais correto não é este, devendo o ponto a ser discutido, aquele que considera que o AJP não tem meios para obter o conhecimento dos créditos não reclamados. Efetivamente, o AJP parece não ter essas condições, nem funções de “investigação”, seja por escassez de tempo ou de recursos, seja por outro motivo.

³¹ CIRE, art.º 17.º-D, n.º 4 “Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva.”

³² Neste sentido, Catarina Serra, *Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2.ª Edição, 2017, Almedina, pág. 68 e 69;

³³ Fátima Reis Silva, Coord. Catarina Serra, *II Congresso de Direito da Insolvência*, 2014, Almedina, pág. 258

Contudo, o debate principal centra-se nos créditos não reclamados, que de uma maneira ou de outra, o AJP teve conhecimento, e a partir daqui devemos discutir se estes devem, ou não, ser inseridos na lista provisória de créditos. Neste âmbito, defendemos, que esses créditos devem ser inseridos na lista provisória de créditos, de modo a garantir a tal proximidade com a realidade de credores. Para além de mais, estas inserções destes créditos não parecem prejudicar nem credores nem a empresa, na medida, em que, por exemplo, os primeiros podem impugnar esta lista provisória de créditos, caso, vejam que razões para tal existem. Neste sentido, perfilhamos da corrente que defende uma aplicação analógica do art.º 129.º, n.º 1 do CIRE que obriga o AJP a apresentar na lista de credores todos os créditos por si reconhecidos, tenha-os conhecido através da contabilidade do devedor ou de qualquer outra forma.

6. Negociações

Findo o prazo para as impugnações, o art.º 17.º-D, n.º 5 estabelece um novo prazo: o prazo para as negociações. E, esse mesmo artigo, estabelece como dois meses tal prazo, sendo o mesmo prorrogável por um mês e somente por uma vez³⁴. O CIRE tenta estabelecer os padrões pelos quais pretende que se façam cumprir as negociações e ficam na retina as normas que tentam zelar pela transparência, solidariedade e clareza, entre devedor e credores, assumindo também o AJP um papel importante nesta fase do processo. De resto, já anteriormente, foi referida a importância do AJP nas negociações, nomeadamente na “orientação e fiscalização dos trabalhos”, sendo por isso, o principal zelador para as negociações chegarem a bom porto.

É, muito interessante, perceber que o AJP não deve limitar a sua intervenção a apreciações positivas ou negativas das propostas ou intervenções tidas pelos restantes intervenientes do processo, mas antes deve também ser proativo, nomeadamente nos casos em que não há acordo nas negociações entre empresas e credores, deverá o AJP estabelecer as regras pelas quais as negociações se devem guiar.

³⁴ CIRE, art.º 17.º-D, n.º 5 “Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e a empresa, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius.”

Interessante, também parece ser a discussão em torno de quem poderá participar nas negociações. E, sob esse ponto de vista, relativamente aos credores que consta na lista definitiva de créditos, Maria do Rosário Epifânio considera que “os créditos destes participantes tardios deverão constar da lista definitiva de créditos”³⁵. Acontece, que esta citação pode ser vista de dois prismas: o primeiro, permite que os participantes tardios vejam o seu crédito reconhecido na lista definitiva independentemente do momento em que estes participem nas negociações; o segundo, dá a entender que só pode ser participante tardio quem já conste na lista definitiva de créditos³⁶. Em nossa opinião, por uma questão de igualdade de oportunidades, de certeza e segurança jurídicas, a única posição que nos parece possível de adotar seria a segunda, na medida, em que apenas poderiam participar num momento já mais avançado das negociações quem constasse na lista definitiva de créditos. Diga-se, que a primeira posição não faria sentido, tendo em conta, que caso estivessem sempre a surgir novos credores não constantes da inicial lista definitiva de créditos, esta estaria constantemente a ser alterada, perdendo todo o seu sentido de definitividade que se lhe pretender oferecer, transformando-a numa lista provisório, que só poderia assumir um carácter definitivo findadas as negociações.

Relativamente, às negociações, e, descrito que está o seu processamento, falta-nos apenas referir sobre o que ela versa. E, como não poderia deixar de ser, as ditas negociações versam, claro está, sobre a revitalização da empresa, mas mais especificamente versam sobre a elaboração do plano de recuperação, pretendendo-se levar o mesmo à desejada aprovação.

Terminadas as negociações, podemos seguir um dos dois caminhos possíveis: aprovação do plano de recuperação ou não aprovação do plano recuperação. Consoante, seja adotado, um ou outro caminho, as consequências para o processo serão, naturalmente, distintas.

a) Aprovação do plano de recuperação

Começamos pela aprovação do plano de recuperação tendente à revitalização da empresa que está previsto no art.º 17.º-F e que merece uma atenta análise.

³⁵ Maria do Rosário Epifânio, *Manual de Direito da Insolvência*, 6.ª Edição, 2016, Almedina, pág. 264

³⁶ Alexandre de Soveral Martins, *op. cit.*, 2.ª Edição, pág. 527

Ora, começando pelo n.º 2 do mesmo artigo, é interessante ver que é cifrado o prazo de cinco dias para qualquer credor alegar o que lhe aprouver acerca do plano, nomeadamente, o que achar que pode conduzir à não homologação do mesmo, devendo comunicar à empresa tais fatos, devendo a empresa corrigir o solicitado e depositar o “novo” plano. Mais uma vez, nesta norma do CIRE relativa ao PER fica bem patente a quem o legislador atribuiu a disposição do processo, bem como, a gênese de autocorreção entre as partes e dever de colaboração que deve existir entre estes.

Posto isto, depositado o “novo” plano e devidamente publicado no portal CITIUS, nos termos do art.º 17.º-F, n.º 3 corre desta feita um prazo de votação de 10 dias, sendo que, no decurso desse prazo qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano, seguindo o previsto nos artigos 215.º e 216.º.

Já o n.º 4 do artigo 17.º-F prevê a aprovação por unanimidade do plano, referindo que o mesmo deverá, nesse caso, ser imediatamente remetido ao juiz para a sua homologação ou recusa, devendo o AJP juntar toda a documentação necessária para comprovar a aprovação do mesmo. Caso o plano seja homologado pelo juiz, este terá efeitos imediatos.

Relativamente, às formalidades da votação do plano de recuperação, o mesmo deve ser votado por escrito, sendo os respetivos votos enviados ao AJP que os abre juntamente com a empresa, sendo calculado o resultado da votação e criado um documento que comprove o resultado da mesma. De seguida, o tal documento deverá ser remetido para o tribunal, de modo, a que este tenha conhecimento do resultado da votação.

Ficam então reunidas todas as condições para que o juiz possa decidir sobre a homologação ou recusa do plano de recuperação e para esse efeito a lei estabelece um prazo. O prazo estabelecido para o juiz efetuar esta homologação ou para dar a sua recusa está estabelecido no n.º 7 e é igualmente de dez dias, a contar da receção de todos os documentos referidos nos números anteriores deste artigo.

Caso, a decisão seja a de homologar o plano de recuperação, nos termos do n.º 10, tal decisão vincula todos os credores, sejam elas participantes ou não nas negociações, tendo eles reclamado ou não os seus créditos. De resto, esta opção do legislado de vincular todos os credores da empresa ao plano de recuperação parece a única possível, na medida em que se pretende uma recuperação da empresa, e para ela ser possível, torna-se necessário que haja um trabalho harmonizado e concentrado em redor de todos os créditos do devedor e não apenas em torno de alguns. Imagine-se só as consequências de um plano aos quais um credor não estivesse vinculado e todos os restantes estivessem. Os efeitos

do PER não se aplicariam a esse credor, e ações executivas (p.e.), por esse mesmo credor poderiam ser intentadas, o que levaria muito provavelmente à frustração da recuperação da empresa, mas mais grave do que isso, poderia também pôr fortemente em risco a situação dos credores que estariam vinculados ao plano de recuperação, e que sem mais, veriam a sua situação ser agravada por danos “colaterais” e que não resultariam da sua própria situação financeira.

b) Não aprovação do plano de recuperação

Contudo, o CIRE dedica também, em exclusivo, um artigo que prevê a não aprovação do plano de recuperação, que é o art.º 17.º-G.

O n.º 1 deste artigo prevê a possibilidade de decorrido o prazo previsto no art.º 17.º-D, n.º 5³⁷, quer a empresa, quer a maioria dos credores³⁸, consiga antecipadamente prever que não será possível alcançar o acordo, poder-se-á concluir o processo negocial,

³⁷ A lei não é clara, uma vez que o art.º 17.º-D, n.º 5 nos começa por referir “Findo o prazo para as impugnações...”, sendo esse prazo de cinco dias, mas depois o mesmo artigo refere o prazo de dois meses para a conclusão das negociações, prazo esse prorrogável por uma única vez e por um mês. Pensamos que faria todo o sentido este, e acreditando que o art.º 17.º-Gº, n.º 1 se refere ao prazo de dois meses, que este tivesse uma mais clara leitura, como seria exemplo, “...ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do art.º 17.º-D relativo às negociações...”. Pode parecer um pormenor, mas seria um pormenor importante para clarificar um pouco mais a lei.

³⁸ Essa maioria dos credores tem que ser a maioria referida no n.º 5 do artigo anterior (17.º-F) “Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação que:

a) Sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º-D, recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções; ou

b) Recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior, e mais de metade destes votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.”

mediante comunicação do AJP e respetiva publicação no portal CITIUS. Diga-se que, de acordo com o n.º 4 deste mesmo artigo, o AJP deverá na referida comunicação, e depois de estudar todos os meios que disponha, emitir o seu parecer acerca da situação em que se encontra a empresa, devendo dizer se esta se encontra ou não em situação de insolvência, devendo requerer a mesma caso nessa situação ela se encontre, devendo ser aplicado o art.º 28.º do CIRE³⁹, sendo apenso o PER ao processo de insolvência.

No que toca ao n.º 2, este prevê os casos em que a empresa ainda não se encontra em situação de insolvência, estabelecendo que nesse caso o encerramento do PER extingue todos os seus efeitos. Parece intenção do legislador com esta norma, proteger os a possibilidade e ao mesmo tempo blindá-la de serem deixadas “pontas soltas” relativamente ao processo de revitalização, extinguindo todas as relações entre o PER, seus efeitos e futuras consequências que do mesmo poderiam advir para a empresa e seus credores.

Como faz todo o sentido a disposição do n.º 3 regula os casos em que as empresas já se encontram em situação de insolvência, devendo conforme este artigo, o juiz decretar a sua insolvência em três dias úteis, contados a partir da data em que o tribunal recebeu a comunicação de que processo comercial será encerrado. De facto, não faria qualquer sentido arrastar a situação e o legislador estabeleceu aqui um curto prazo para o juiz declarar a insolvência de modo a que no mais breve tempo possível, se possam fazer valer credores e devedor dos efeitos do processo de insolvência, na medida em que os do PER já não se poderão aplicar por falta dos requisitos do mesmo.

Este artigo deixa ainda a possibilidade da empresa, a qualquer momento, poder comunicar a sua pretensão ao AJP, a todos os seus credores e ao tribunal de dar por encerradas as negociações, independentemente do que esteja na origem dessa decisão, estando esta possibilidade elencada no n.º 5. Aqui temos sérias dúvidas sobre a possibilidade de utilização abusiva por parte das empresas desta norma, fazendo cair a negociação independente da causa, o que não nos parece mais correto, devendo em nossa opinião essa frustração das negociações ser feita antes mediante uma justificação válida.

Contudo, o n.º 6 parece vir dar uma espécie de aviso às empresas ao vedar o acesso ao PER pelo período de dois anos (seguintes, claro está) às empresas que de acordo com os números anteriores têm visto seu processo de revitalização sido abandonado. Aqui, e bem, o legislador impede a utilização excessiva e abusiva do PER, que poderia

³⁹ O art.º 28.º do CIRE determina a declaração imediata da situação de insolvência em 3 dias úteis.

levar à instauração de processos com má fé, e poderia levar ao entupimento dos tribunais com este tipo de processos (que se pretendem céleres, em que um elevado aumento dos mesmos poderia pôr gravemente em causa a celeridade que neles se pretendem apostar).

7. Garantias

Não menos importante de se tratar é a matéria relacionada com as garantias, na medida que são estas que permitem aos credores “confiar” no PER. Desde logo, o art.º 17.º-H, n.º 1 do CIRE, garante aos credores que as garantias que lhe foram prestadas durante o PER, mantêm-se, mesmo que nos dois anos subsequentes ao final do processo, seja declarada a insolvência da empresa. Não há dúvidas, que no *ratio* desta norma está a vontade do legislador de que os credores adiram ao PER e participem no financiamento da recuperação do devedor. E, de fato, parece-nos pouco provável que qualquer que fosse o credor, este estivesse disposto a sacrificar-se, por uma recuperação de uma empresa terceira (não obstante detivesse sobre ela um crédito que em perspectiva iria recuperar depois desse plano recuperação ter sucesso), sem ter qualquer garantia que em caso de frustração da recuperação. O credor, quer sempre, pelo menos, que aquilo que despendeu no financiamento da empresa lhe seja restituído.

É, precisamente na sequência da possibilidade de os credores financiarem a recuperação da empresa que surge o n.º 2 deste artigo que garante a esses credores privilégio creditório mobiliário geral, que se irá impor ao dos trabalhadores. Alexandre de Soveral Martins, afirma que os trabalhadores serão prejudicados embora referia que “...aquela pode ser a diferença entre continuar a ser trabalhador ou passar a ser desempregado.”⁴⁰. Parece-nos, que é uma forma muito leviana de tratar o assunto, embora se compreenda que terão que ser traçadas prioridades e patamares na proteção das garantias, pois não serão poucos os casos em que as mesmas não chegaram para satisfazer todos os credores. Contudo aqui são deixados ao “abandono” a parte mais fraca, que são os trabalhadores, geralmente com menos capacidade de fazerem valer os seus direitos e que cuja diferença entre passar de “trabalhador a desempregado” pode ser decisiva para o sustento de um agregado familiar. Parece-nos, por isso, fulcral tratar com um maior cuidado este caso e desenvolver as medidas necessárias à proteção de credores

⁴⁰ Alexandre Soveral Martins, op. cit., 2ª Edição, pág. 529

financiadores, bem como, à proteção de outros credores “precários”, como são exemplo os trabalhadores.

O que é fato é que os incentivos dados aos credores financiadores acabam por não serem satisfatórios para que estes se sintam motivados a arriscar prestar esse financiamento à empresa.

Se, realizarmos uma breve análise aos art.º 17.º-H, n.º 1 e n.º 2 do CIRE, podemos concluir várias ideias. Desde logo, como já referimos, existe um privilégio mobiliário geral graduado acima do privilégio mobiliário geral concedido aos trabalhadores. Contudo, e caso ultrapassado o prazo de dois anos seja declarada insolvência os credores passarão a ser credores da insolvência. E, aqui é que chegamos ao verdadeiro “problema” dos credores que mais investiram no devedor. Pense-se, p.e. nos credores que gozam de garantia real e nos credores que financiaram o devedor. No primeiro caso, estes serão os chamados “credores garantidos”, no segundo caso, serão os “credores privilegiados”. Efetivamente, os primeiros, mal sejam liquidados os bens dos devedores, irão ver o seu crédito ser satisfeito, já os segundos, não obstante serem classificados como credores privilegiados, o que é que certo é que na prática, na hora de serem pagos, não têm grandes privilégios relativamente aos créditos comuns.

Mais uma crítica, apontada ao art.º 17.º-H, é a feita por Nuno Ferreira Lousa, que afirma não existir um privilégio sobre os bens imóveis da empresa, na medida, em que não existe um privilégio imobiliário geral nos casos em que o credor financie a recuperação da empresa⁴¹.

Como acima referimos, é comum acontecer a empresa entrar em insolvência e os credores tornarem-se credores da própria insolvência. À partida, as consequências parecem ser as mesmas, mas isto não se processa bem assim, isto porque, a massa insolvente inicialmente servirá para pagar as dívidas da massa insolvente (ou seja, as dívidas criadas pela própria massa), e, só depois, é que a massa insolvente irá pagar aos credores da insolvência.

Encontramos, então, mais um contraestímulo para que os credores financiem a empresa. Contudo, e pensando neste problema em específico, Catarina Serra, propõe uma solução interessante que seria classificar esse tipo de credores como credores da massa insolvente, tal como, acontece no caso das dívidas emergentes de atos de administração

⁴¹ Cfr. Nuno Ferreira Lousa, *O Incumprimento do Plano de Recuperação e dos Direitos dos Credores*, pág. 129

da massa no caso do processo de insolvência.⁴² Contudo, Catarina Serra, também compreende que o legislador não tenha tomado essa posição devido ao fato dos credores da massa e dos credores garantidos correrem o risco de serem relegados em relação a estes.

8. Análise estatística ao PER

Não podemos, no entanto, pensar que com o PER tudo passou a ser positivo, e que o mesmo trouxe a tão desejada recuperação a todas as empresas que dele se serviram e a satisfação de todos os créditos aos credores que por eles ansiavam. Sucede, não obstante, a boa índole com que surge este processo, a verdade é que este nem sempre teve o desejado sucesso.



Figura 3 - Taxa de Recuperação de Créditos no 4.º trimestre de 2017

Tal como demonstra a *figura 3*, embora, estes dados amostrais não se refiram, única e exclusivamente ao PER, acontece, que os resultados obtidos não se apresentam, sequer perto do esperado, havendo uma clara superioridade de créditos reconhecidos não pagos sobre aqueles que foram pagos.

Outro fato estatístico, este sim, que única e exclusivamente incide sobre o PER, está relacionado com a *figura 4*, que nos mostra que o PER sofreu uma quebra muito acentuada desde o seu surgimento até ao último trimestre do ano passado.

⁴² Catarina Serra, *Processo Especial de Revitalização – contributos para uma rectificação*, pág. 736 a 738, disponível em www.portal.oa.pt e o “Regime Português da Insolvência”, op. cit. pág. 188 e 189

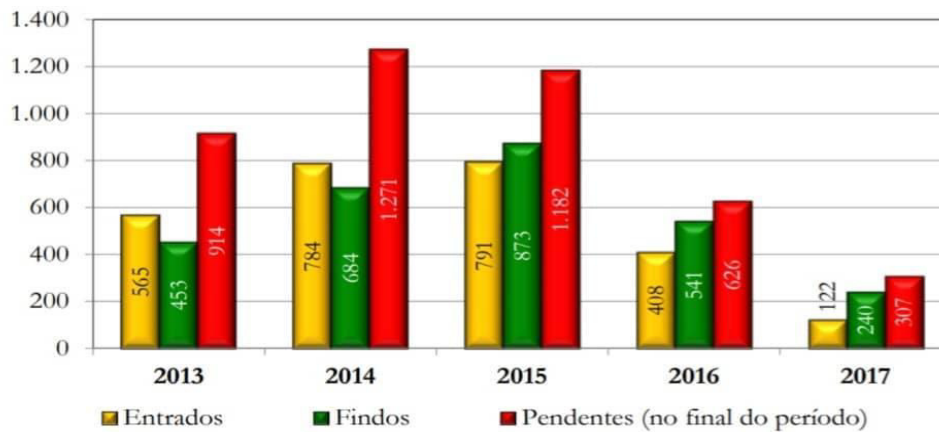


Figura 4 - Processos Especiais de Revitalização nos tribunais judiciais de 1ª instância, 4º trimestre

Esta quebra, poder-se-á explicar por diversos motivos, nomeadamente, pelo facto de como é natural nos primeiros anos, e por ser novidade, ter havido uma maior adesão, não tendo esses processos os desfechos mais desejados por devedores e credores, levando a uma diminuição e a uma descrença no próprio processo. Também as várias críticas que foram sendo levantadas ao longo dos anos ao PER não terão contribuído para que este ganhasse uma “boa fama”, afigurando-se como mais um entrave ao sucesso do mesmo.

Muito interessante, de se analisarem são os próximos gráficos das figuras 5 e 6 que se interligam e que mostram o efeito ao nível subjetivo do PER nos processos de insolvência.



Figura 5 - Tipos de pessoas envolvidas nos processos especiais de revitalização no 4º trimestre de 2017

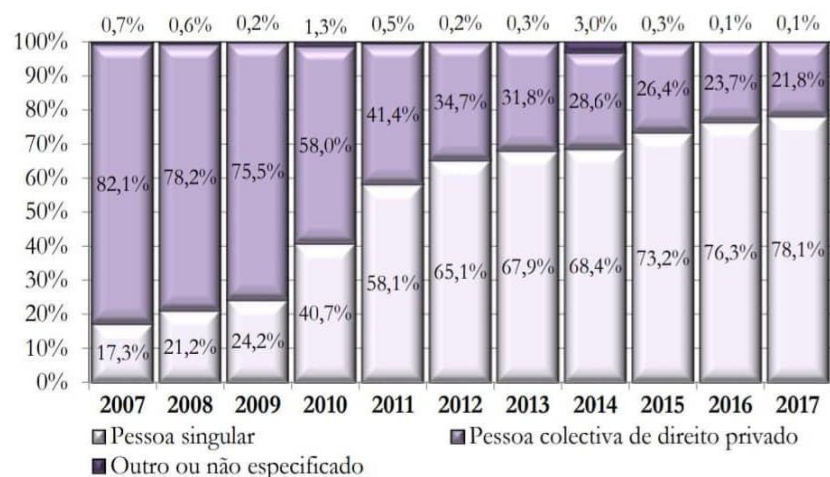


Figura 6 - Tipos de pessoas envolvidas nas insolvências decretadas nos tribunais judiciais de 1ª instância, 4º trimestre

Da análise destes gráficos, resulta uma óbvia relação entre o decréscimo do processo de insolvência por parte das pessoas coletivas de direito privado e o fato de as mesmas se manifestarem como as grandes utilizadoras do PER. Efetivamente, em 2007 a tendência era para nas insolvências os principais sujeitos das mesmas serem pessoas coletivas publicas, e, apesar de o decréscimo da utilização da insolvência por parte desse tipo de pessoa ter começado antes do surgimento do PER, a verdade é que com a sua vinda essa tendência acentuou-se, ainda mais, ao ponto de podermos afirmar que houve uma completa inversão no tipo de pessoa envolvida no processo de insolvência.

Capítulo III - O Outro PER

A verdade, é que o PER pode assumir dois tipos de tramitações diferentes, se assim a elas quisermos designar. A primeira tramitação foi aquela a que mais tempo (e espaço), procuramos oferecer nesta dissertação, já a segunda modalidade, é aquela que vamos estudar no presente capítulo.

Esta modalidade, está prevista num único artigo do CIRE, o art.º 17.º-I e corresponde à homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresas.

Ora, no n.º 1 deste artigo é-nos indicado que o acordo deverá ser entregue pela empresa tendo, no entanto, o mesmo que estar assinado pela empresa e pelos credores com a maioria dos votos previstos no art.º 17.º-F, n.º 5, do qual já aqui falamos. No entanto, não basta isto para a empresa apresentar este acordo, uma vez que ela deverá ainda munir-se dos documentos necessários para a comprovação do estado da empresa⁴³. Neste caso, o legislador volta a dar ênfase à importância da relação de cooperação entre empresa e credores, deixando nas mãos dos mesmos a resolução e a obtenção de um acordo que sirva os interesses de ambas as partes.

Analisando o n.º 2 do mesmo artigo, o legislador trata de dar seguimento ao processo, e depois de recebidos os documentos impostos no número anterior o juiz nomeia AJP, sendo-lhe aplicado o regime expostos entre o art.º 32.º e 34.º do CIRE, com as devidas alterações⁴⁴.

No caso da lista de créditos se converter em definitiva, de acordo com o n.º 4, o juiz deverá em 10 dias, analisar o acordo extrajudicial, devendo homologá-lo se estiver de acordo com o legalmente imposto⁴⁵. Se o juiz não homologar o acordo, aplica-se o disposto no art.º 17.º-G, n.ºs 2 a 4 e 7⁴⁶.

Atentando, em tudo, o ante exposto, dá uma clara ideia que este PER do 17.º-I, no caso de as partes formularem um acordo baseado na boa fé, justo e de acordo com todos os trâmites legais, o papel do tribunal assume um papel meramente formal, devendo

⁴³ A empresa deverá fazer-se acompanhar pelos documentos previstos no art.º 17.º-A, n.º 2, bem como dos documentos previstos no art.º 24.º, n.º 1 “

⁴⁴ A secretaria deverá notificar os credores que não intervieram no acordo e que consta da lista de créditos, e deverá também publicar a lista provisória de créditos no portal CITIUS.

⁴⁵ É preciso que o acordo respeite os artigos 17.º-F, n.º 5, 215.º e 216.º do CIRE

⁴⁶ Art.º 17.º-I, n.º 5 do CIRE

apenas este garantir que, nomeadamente, os pequenos credores não saem prejudicados com o acordo. Caso, tudo esteja de acordo com o previsto, o juiz deverá homologar o acordo.

Deste modo, parece-nos muito interessante, esta criação de um PER que praticamente no seu todo ficará entregue às partes, por vários motivos...

Primeiro, pense-se nos processos que se “evitam” que vão para tribunal nestes tipos de casos⁴⁷. O menor tempo gasto com estes processos, por vezes, até simples, que não justificam uma intervenção do tribunal para mais que não seja a de um mero controlo de legalidade sobre o acordo efetuado extrajudicialmente, possibilita aos tribunais que haja um maior tempo, a ser gasto, claro está, em casos bem mais pertinentes, permitindo à justiça funcionar de forma mais célere, o que irá beneficiar muito quem a ela recorre.

Em segundo lugar, considere-se, que ninguém conhece tão bem a situação da empresa como ela própria e os seus credores. E, como é natural, quem conhece melhor poderá encontrar soluções melhores. Obviamente, que se fosse um plano elaborado exclusivamente pela empresa ou, exclusivamente, pelos credores, poderia haver o perigo de cada um “puxar a brasa à sua sardinha” e tentar realizar o melhor plano para os seus interesses. Uma vez que o legislador “obrigou”, como faz todo o sentido, a que este plano fosse elaborado entre empresa e credores, esse risco é diminuto na medida em que cada um deles, certamente, irá procurar defender da melhor forma os seus interesses, procurando encontrar um acordo que seja benéfico a si, e também às outras partes. Claro está, que aqui surge um outro risco, que corresponde ao fato de uma das partes poder ser menos instruída que as outras, podendo ser ludibriada e sair prejudicada num acordo em que esta pense ser justa para ela, embora isso não corresponde à realidade. Por isso mesmo, para proteger este tipo de casos, é que cremos que o legislador tenha sujeitado estes acordos extrajudiciais a uma posterior homologação pelo juiz que, certamente, será capaz de avaliar a justiça do acordo, de modo a satisfazer o interesse de todos.

Por fim, acreditamos, que este processo poderá ser um bom incentivo à criação de acordos entre empresas em situações complicadas e os seus credores, que muitas vezes, querem evitar os tribunais. Este processo, ao atribuir ao tribunal um papel menos intenso,

⁴⁷ Poder-se-á dizer, em boa verdade, que todos estes processos do art.º 17.º-I seguem para tribunal para homologação do acordo, no entanto, é inegável que com “tudo” pronto, o trabalho do juiz é muito mais facilitado, na medida, em apenas terá que analisar se tudo está de acordo com o estabelecido, despendendo menos tempo com cada processo.

embora, igualmente relevante, acaba por psicologicamente tirar peso ao mesmo, levando a uma maior adesão, a um processo simplificado, mas que nem por isso deixa de ter o mesmo carácter e efeitos que qualquer outro processo tem, quando homologado pelo juiz.

Capítulo IV - O PER em oposição ao RERE e ao Processo de Insolvência

1. PER vs RERE

É, muito importante, quando começamos a comparar o PER com o RERE, explicar que o RERE é um processo muito recente, tendo surgido apenas este ano, com a Lei n.º 8/2018 de 2018-03-02, sucedendo, deste modo, ao antigo SIREVE.

Na presente dissertação, deixa de fazer sentido, fazer uma até então muito comum comparação entre o PER e o SIREVE, ou entre as diferenças entre o SIREVE e o RERE, partindo para desse ponto compararmos ambos com o PER. Deste modo, limitar-nos-emos, a comparar, os processos que estão hoje em vigor, ou seja, o PER e o RERE.

Começando pelos requisitos para requerer o processo, diga-se, que encontramos pontos comuns entre ambos os processos. Tanto no PER, como no RERE, é necessário que o requerente esteja em “situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente”.

Já, relativamente, aos sujeitos que podem requerer o RERE, ao contrário do PER, este pode ser requerido pelos sujeitos passivos da declaração de insolvência, previstos no art.º 2.º, n.º 1 do CIRE, sendo excluídas, dessa possibilidade, os sujeitos do art.º 2.º, n.º 2 do CIRE⁴⁸.

Como sabemos, o PER é apresentado no tribunal, diferentemente, do que acontece com o RERE, cujo protocolo de negociação, deverá ser, apresentado segundo processo especial de depósito, na Conservatória do Registo Comercial, conforme previsto no art.º 22.º, n.º 1 da Lei 8/2018.

Nos termos do art.º 16.º, n.º 3 da Lei 8/2018, o prazo das negociações (que é de três meses) pode ser prorrogado se o devedor ser mantiver em situação económica difícil ou situação de insolvência iminente, ao contrário do que sucede no PER, onde o prazo máximo para as negociações não pode exceder três meses.

Outra, importante, diferença entre estes dois processos cifra-se no fato do RERE ser, durante as negociações, e, também no que se refere ao protocolo de negociação,

⁴⁸ Conforme previsto pelo art.º 3º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 8/2018 que define o âmbito subjetivo de aplicação do RERE

tendencialmente confidencial (embora existam exceções), ao passo que o PER não tenha qualquer norma que atribuía confidencialidade a qualquer fase do processo.

De salientar, são, também, as diferenças, no que concerne ao plano de recuperação/ acordo de reestruturação, o primeiro relativo ao PER, o segundo relativo ao RER. Ora, o primeiro, tem que seguir obrigatoriamente as regras aplicáveis ao plano de insolvência, já o segundo, é livre de não o fazer. No caso do RERE, os efeitos produzem-se com o depósito na CRC, sendo que, no PER é necessário a homologação do plano. Podemos, por isso, concluir que as formalidades em torno do PER são muito mais rígidas do que as existentes à volta do RERE.

Salientamos, ainda, o fato de não existirem credores com privilégios creditórios mobiliário geral, graduado antes dos trabalhadores, como sucede no PER. No RERE, não existe qualquer privilégio creditório para os credores que financiam a reestruturação.

Outra diferença, a que gostaríamos de dar ênfase, é a de que ao contrário do que sucede com o PER, onde o AJP é responsável por autorizar os atos de especial relevo, no RERE, o legislador apenas permitiu que esses atos de especial relevo fossem praticados com a autorização de todos os credores.

Por último, merece destaque, o art.º 29.º da Lei 8/2018, que introduziu entre nós o PER, e que prevê uma articulação entre o PER e o RERE. Esta, é uma norma, bastante simples, que prevê uma possível homologação judicial do acordo de reestruturação, no caso, deste ser subscrito pela maioria dos credores a que se refere a parte especial do PER.

Deste modo, ficam aqui elencadas algumas das principais diferenças entre o PERE, e, o ainda muito “verde” RERE, que, contudo, não se ficam por aqui. Diga-se, que o PER surgiu com o intuito de tirar peso à insolvência, isto é, com o objetivo de que uma empresa que se encontrasse em pré-insolvência não fosse olhada de lado pelos seus credores, tentando evitar que em muitas ocasiões colocada de parte, devido, ao conhecimento público desse seu estado económico-financeiro. Com o PER, surgiu uma nova esperança, uma esperança, que permitiu uma maior articulação entre devedor e credores. Contudo, e com o passar do tempo, devido ao fato de o objetivo máximo do PER nem sempre ser atingido, houve a necessidade de fazer com o RERE aquilo que se pretendeu e chegou a resultar com o PER. Ora, significativo disto mesmo, é o gráfico da *figura 1*⁴⁹ que nos demonstra uma quebra na utilização de processos de recuperação de empresas, depois, dos primeiros entusiastas anos em que surgiu o PER, sendo, por isso,

⁴⁹ Pág. 14 da presente dissertação

necessário novas ideias e novos processos que trouxessem uma nova esperança de recuperação. É, neste contexto, que surge entre o nosso ordenamento jurídico este processo, que ambiciona dar um novo impulso à recuperação dos devedores.

2. PER vs Processo de Insolvência

Tal como referenciado, já anteriormente, nesta dissertação, importa referir que o PER surgiu como alternativa à insolvência, que visava assumir-se como um processo que permitia aos credores olhar para o devedor como este sendo recuperável, bem como o crédito de que dispunham.

Em primeira linha, há que referir que o PER foi criado tendo como principal objetivo a recuperação do devedor, ao contrário do processo de insolvência, que tem como objetivo máxime a satisfação dos credores, seja através do recurso a um plano de insolvência, seja através da liquidação do património do devedor e posterior divisão do valor dele obtido pelos credores.

Como acima foi referido, no PI existe uma liquidação dos bens do devedor, e para se proceder a tal liquidação existe todo um processo que deve ser seguido e que determina, por exemplo, a apreensão dos bens do devedor, algo que não sucede no PER.

Também ao nível dos atos praticados pelo devedor, há diferenças entre processo de Insolvência e PER, sendo que, no primeiro, o devedor não pode dispor nem administrar bens que integrem a massa insolvente, já no segundo, a empresa apenas não poderá praticar atos de especial relevo sem a autorização do AJP.

O AJP, diferentemente, do que acontece no processo de Insolvência, não procede à resolução dos atos prejudiciais à massa, praticados pela empresa nos dois anos anteriores ao início do processo.

Seguindo esse prisma, obviamente, que no PER os efeitos não são produzidos sob os negócios em curso regulados entre arts. 102.º e 109.º do CIRE, nomeadamente, sobre o direito de resolução ou o direito a uma indemnização pelos danos resultantes do incumprimento.

Deste modo, e tendo em conta as diferentes finalidades do processo de insolvência e do PER, tornam-se óbvias e justificáveis as diferenças elencadas, que não são as únicas, mas que parecem ser as que mais saltam à vista e as que mais marcantes são entre os dois processos.

Diga-se que, na relação entre PER e processo de insolvência, não é admissível a abertura de um PER quando já tenha sido proferida sentença declarativa de insolvência, mesmo que esta ainda não tenha sido publicada, tudo porque é requisito do PER que a empresa não se encontre, ainda, em insolvência.

Igualmente, interessante, é percebermos que caso não haja a aprovação ou a não homologação do plano de recuperação, o AJP pode emitir um parecer, e caso esse parecer dê conta de que a empresa se encontra em situação de insolvência, a mesma deverá ser declarada em novo processo de insolvência no próprio PER.

Diga-se, ainda, que existem atos praticados no PER e que podem ser aproveitados no processo de insolvência como são exemplos a lista definitiva de créditos, o prazo de reclamação de créditos também é aproveitado, assim como, quando terminado o PER, nos dois anos seguintes a essa data, as garantias acordadas entre a empresa e credores mantêm-se, de modo a que não seja posta em causa a situação da empresa.

Podemos, desta forma, destacar que o legislador se preocupou em articular da melhor forma estes dois processos, tentando simplificar ao máximo essa articulação, de modo a não pôr em causa a situação económica das empresas, e garantindo a celeridade no processo.

Conclusão

Fruto da forte crise económico-financeira que teve um forte impacto a nível mundial, Portugal foi um dos países, que sentiu as ramificações dessa mesma crise. Consequência dessa mesma crise, num país que já de si denotava um enfraquecimento da economia, foi o aumento significativo nas quebras dos compromissos e subsequente aumentos dos endividamentos.

Neste sentido, Portugal foi alvo de um resgate financeiro feito pela Troika. “Troika” é a designação internacionalmente dada à aliança entre Fundo Monetário Internacional, Banco Central Europeu e Comissão Europeia para atingirem determinado objetivo. E, para atingir os seus objetivos, a Troika elabora um determinado programa a implementar no país resgatado, devendo este segui-lo minuciosamente, sob pena, de vir a ser penalizado. Essas medidas, impostas pela Troika, podem ser aplicadas ao nível dos impostos, da justiça, da saúde, entre outras. Uma dessas medidas, contemplava a criação de instrumento de reestruturação extrajudicial de devedores, ainda, suscetíveis de recuperação.

Ora, o Processo Especial de Revitalização, tal como refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, e a “Exposição de Motivos” que acompanhou a proposta de Lei n.º 39/XII, que deu origem à Lei n.º 16/2012, de 30 de abril que alterou o Código da Insolvência e de Recuperação das Empresas, fazia cumprir precisamente a medida acima imposta pela Troika.

Deste modo, o PER foi implementado como um processo de natureza pré-insolvential, com caráter urgente e surgiu com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de fevereiro, tendo sido situado no CIRE entre os artigos 17.º-A e 17.º-I.

O PER surgiu entre nós cheio de boas intenções e com promessas de simplicidade e celeridade, bem como, com a promessa de afastar do devedor a carga emocional trazida pela aplicação de um plano de insolvência que consigo acarretava a ideia de impossibilidade de recuperação do mesmo. Enquanto a insolvência tinha como objetivo a satisfação dos credores, o PER surgiu com o objetivo primordial de se centrar na recuperação do devedor, não obstante, também ter como um dos seus principais objetivos satisfazer os credores após a recuperação.

Deste modo, e centrando-se o principal objetivo do PER na recuperação do devedor, foi com naturalidade que se definiu um âmbito de aplicação objetivo restrito a devedores em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, deixando de fora, aqueles que já se encontram em situação de insolvência atual.

De resto, o âmbito de aplicação do PER ao nível subjetivo, também foi um dos temas mais badalados no seio da nossa jurisprudência e doutrina, nos primeiros anos subsequentes à implementação do PER, só sendo clareado, esse âmbito, com a criação do Programa Capitalizar, que definiu como “empresa” o devedor que pode recorrer ao PER.

Neste sentido, concluímos caso precisássemos de definir o PER numa frase diríamos que o PER é um processo com caráter urgente que tem como objetivo primordial de recuperar a empresa através do refinanciamento.

Principais Conclusões

Aqui chegados, resta-nos fazer um pequeno balanço acerca do impacto que o PER teve na revitalização das empresas, de modo, a compreendermos se este conseguiu atingir os objetivos a que se propôs.

Para com objetividade, conseguirmos fazer uma análise segura, acerca desses objetivos, tornou-se vital analisar os dados oferecidos pelo IAPMEI e também pelo Infotrust⁵⁰, para compreendermos, o nível de utilização do PER. E, a verdade, é que analisando estes dados fornecidos por ambas as entidades podemos tirar uma conclusão em comum: a utilização do PER está, a cada ano que passa, a diminuir consideravelmente. De resto, se fixarmos o mesmo período temporal, à presenta data entre 2018 e 2017 registou-se uma quebra de 40,05% na utilização do PER.

É verdade, que tais dados poderiam ser justificados por uma ligeira melhoria na situação económico-financeira que o país atravessa, que levaria a um menor número de empresas a necessitarem de auxílio económico, mas na realidade não cremos que tal justificação seja a mais plausível para apoiar esses dados. Acreditamos sim, que tais dados possam ser justificados pela descrença crescente em relação ao PER. De resto, se juntarmos a estes dados as inúmeras críticas de que o PER foi alvo, quer vindas da doutrina, quer vindas da jurisprudência, facilmente percebemos que este processo não estava a conseguir ser aplicado do modo que se pretendia.

⁵⁰ Dados disponíveis em www.infotrust.pt

Um dos principais motivos que podem explicar o “fracasso” do PER, poderá ser o fato do texto legislativo possuir imensas lacunas que levam a diferentes aplicações da mesma norma. Tais vicissitudes, em nada, contribuem para que haja uma certeza e segurança jurídica que faça às partes recorrerem ao PER, na medida, em que estas não sabem que resultado final este irá trazer para a empresa, e até para os créditos. Deste modo, seria fulcral harmonizar mais o processo, de modo, a clarear o trilho que este deverá seguir.

Deste modo, e em modo de conclusão final, devemos aplaudir a iniciativa que levou à criação de um processo de revitalização de empresas, que ao nível socioeconómico iria ser muito importante para uma sociedade que pretende combater o desemprego e recuperar de uma forte crise económica, contudo, também não poderemos deixar de criticar as excessivas lacunas, que levaram a uma não tão boa aplicação deste mecanismo.

Acreditamos, no entanto, que o mais difícil está feito, ou seja, a iniciativa de criar um mecanismo deste género, devendo, num curto prazo valorizar essa iniciativa, que é como quem diz, melhorar este processo e criar uma convicção social de que este acarreta os resultados esperados, conseguindo, assim, proteger a empresa em recuperação, os credores e também os eventuais terceiros existentes nestas relações. Só assim, poderemos, afirmar que o PER cumpriu todos os seus propósitos.

Bibliografia e Outros Elementos de Estudo da Dissertação

1. Bibliografia

BOTELHO, João, **“Viaticum para o PER: (Processo Especial de Revitalização)”**, Nova Causa, 2016

CAETANO, Joana Filipa Marques, **“O Financiamento ao Devedor no Âmbito do PER e o Regime dos “Novos Créditos” – Uma Análise do artigo 17.º-H do CIRE”**, Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e das Empresas, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016

CAETANO, Gonçalo, **“Do Processo Especial de Revitalização ao Processo Especial de Para Acordo de Pagamento”**, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017

DA CRUZ, Nuno Gundar, **“Processo Especial de Revitalização – Estudo Sobre os Poderes do Juiz”**, Petrony, 2016

LOSA, Nuno Ferreira, **“O Incumprimento do Plano de Recuperação e os Direitos dos Credores”**, SERRA, Catarina (Coord.), **“I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso”**; Coimbra, Almedina, 2015

MARTINS, Alexandre de Soveral, **“Um Curso de Direito da Insolvência”**, Almedina, 2015

MARTINS, Andreia Filipa Loureiro Alexandre, **“Processo Especial de Revitalização – Problemas e Vicissitudes”**, Dissertação de Mestrado em Direito dos Contratos e das Empresas, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2017

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, **“Código da Insolvência e de Recuperação das Empresas – Anotado”**, 10.ª Edição, Almedina, 2018

REIS SILVA, Fátima, **“Processo Especial de Revitalização: notas práticas e jurisprudência recente”**, Porto Editora, 2014

ROSÁRIO EPIFÂNIO, Maria do,

“Manual do Direito da Insolvência”, Almedina, 2015

“O Processo Especial de Revitalização”, Almedina, 2015

SALAZAR CASANOVA, Nuno / SEQUEIRA DINIS, David, **“O Processo Especial de Revitalização: comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas”**, Coimbra Editora, 1.ª Edição, 2014

SERRA, Catarina

“III Congresso da Insolvência”, Almedina, 2015

“O Regime Português da Insolvência, revista e atualizada à luz da lei n.º 19/2012, de 20 de abril, e do DL n.º 178/2012, de 3 de agosto”, Almedina, 2012

“Processo Especial de Revitalização – contributos para uma ‘rectificação’”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, Abril/Set. 2012

VALÉRIO, Paulo, Raposo Subtil & Associados – Sociedade de Advogados; coord. Cristina Bogado Menezes, **“Guia Prática da Recuperação e Revitalização de Empresas”**, Vida Económica, 2013

VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de, **“Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização”**, Almedina, 2017

VIEIRA, Nuno da Costa Silva, **“Insolvência e Processo de Revitalização: de acordo com a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril: Prática da Insolvência, CIRE consolidado, Minutas, Organogramas, Correspondências”**, 2.ª Edição, Quid Juris, 2012

2. Legislação

- Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, procedeu à alteração do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março

- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 de 25 de outubro

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto

- Lei 8/2018, de 2 de março, que criou o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

3. Jurisprudência

- Ac. do STJ de 5 de janeiro de 2016, Relator: Nuno Cameira, proc. n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 16 de setembro de 2016, Relator: Ana Luísa Geraldes, proc. n.º 33/13.7TTBRG.P1.G1.S2, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do STJ de 3 de julho de 2017, Relator: Ana Paula Boularot, proc. n.º 1224/16.4T8VNG.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRC de 19 de maio de 2015, Relator: Moreira do Carmo, proc. n.º 3105/13.4TBLRA.C1, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRC de 16 de setembro de 2017, Relator: Maria Catarina Gonçalves, proc. n.º 1122/16.1T8GRD-A.C1, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRE de 21 de abril de 2016, Relator: Canelas Brás, proc. n.º 39/16.4T8EVR-A.E1, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRE de 12 de janeiro de 2017, Relator: Marta Ribeiro, proc. n.º 6598/16.4T8STB-A.E1, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRE de 22 de fevereiro de 2018, Relator: Albertina Pedroso, proc. n.º 494/18.8T8STB-A.E1, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRL de 27 de janeiro de 2016, Relator: José Eduardo Sapateiro, proc. n.º 213/14.8TTFUN-4, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRL de 10 de novembro de 2016, Relator: António Santos, proc. n.º 495-13.2TVLSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt
- Ac. do TRL de 13 de julho de 2017, Relator: Maria José Mouro, proc. n.º 1515/13.6TVLSB.L1-2, disponível em www.dgsi.pt

4. Webgrafia

http://ec.europa.eu/economy_finance/eu_borrower/mou/2011-05-18-mou-portugal_en.pdf - acedido em novembro de 2017

<https://acervo.publico.pt/economia/memorando-da-troika-anotado> - acedido em novembro de 2017

<https://portal.oa.pt/upl/%7B2b7c6e07-f9ca-46f5-9116-4bf663445c0f%7D.pdf> – acedido em dezembro de 2017

www.iapmei.pt – acedido em maio de 2018

[http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais9929/downloadFile/file/Insolv%C3%A2ncias_trimestral_20180419.pdf?nocache=1525098127.07)

[trimestrais9929/downloadFile/file/Insolv%C3%A2ncias_trimestral_20180419.pdf?nocache=1525098127.07](http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais9929/downloadFile/file/Insolv%C3%A2ncias_trimestral_20180419.pdf?nocache=1525098127.07) – acedido em maio de 2018

www.dgsi.pt – acedido em junho 2018

www.infotrust.pt – acedido em agosto de 2018

Orientação

A orientação desta dissertação de mestrado caberá ao Exmo. Professor Doutor Américo Fernando de Gravato Morais, Professor Catedrático da Escola de Direito da Universidade do Minho que muito me honra por ter aceitado o meu pedido.